

UNIVERSIDADE SANTO AMARO

Curso de Direito

Ana Alice da Conceição Souza

O ENCARCERAMENTO DA MULHER NEGRA NO BRASIL

São Paulo

2017

Ana Alice da Conceição Souza

O ENCARCERAMENTO DA MULHER NEGRA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Milene Cristina Santos

São Paulo

2017

Ana Alice da Conceição Souza

O ENCARCERAMENTO DA MULHER NEGRA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Santo Amaro – UNISA, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Milene Cristina Santos

São Paulo, de dezembro de 2017.

Banca Examinadora

Profa. Me. Milene Cristina Santos
(Orientadora)

Prof. Dr.

Prof. Dr.

Conceito _____

Agradecimentos

Agradeço primeiramente a Deus por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades;

Agradeço aos meus pais e a todos os meus familiares por terem me incentivado tanto em todo decorrer do curso e estarem sempre comigo;

Agradeço à minha orientadora, Milene Cristina Santos pelo apoio e incentivo que foram tão importantes para a elaboração deste trabalho;

A esta Instituição por ter me dado a chance e todas as ferramentas que permitiram chegar hoje ao final desse ciclo;

Por fim, agradeço a todos os amigos e amigas que estiveram comigo nesta jornada, vocês com certeza são parte dessa vitória.

RESUMO

Este trabalho teve como objetivo analisar o encarceramento feminino no Brasil, que nas últimas décadas tem apresentado um crescimento constante. A metodologia utilizada é a quantitativa, para traçar o perfil da mulher presa por meio de pesquisas e indicadores socioeconômicos, bem como o método qualitativo, indicando os principais pontos das pesquisas de campo realizadas em diferentes presídios femininos do país. Trata das constantes violações de direitos humanos nos presídios femininos, pois além dos problemas enfrentados por homens e mulheres presos de maneira geral, as mulheres passam por outros problemas em particular, principalmente no que diz respeito à saúde específica da mulher, além de questões sobre maternidade dentro da prisão. Procuramos trazer um breve histórico da criminologia, e a importância da criminologia feminista, que surge com a finalidade de analisar o perfil da mulher criminosa, e dar maior espaço para debater este perfil pouco estudado, e que vem crescendo cada vez mais no país. Além de tudo, se faz necessário incluir os estudos do feminismo negro no campo da criminologia feminista, para tratar da dupla discriminação sofrida pela mulher negra na sociedade. Diante do cenário apresentado, o tema da saúde da população negra também é importante dentro da prisão, tendo em vista o grande número de pessoas negras atrás das grades, e que as maiores taxas de mortalidade materna incidem sobre a população negra, além de outras doenças específicas desta população.

Palavras-chave: Prisão. Mulher negra. Criminologia Feminista. Saúde da população negra. Direitos humanos.

ABSTRACT

The objective of this study was to analyze the female imprisonment in Brazil, which has a constant growth trend in its sources. A methodology used is quantitative, to trace the profile of women, through socioeconomic surveys and indicators, as well as the qualitative method, indicating the main research points in the different female prisons in the country. It deals with the constant violations of human rights in women's prisons, in addition to the problems faced by men and women generally imprisoned, as women have other problems in particular, especially with regard to women's health, as well as issues of maternity within from prison. We seek to bring a brief history of criminology, and the importance of feminist criminology, which arises with the purpose of analyzing the profile of the criminal woman, and give more space to discuss this profile little studied, and which is growing increasingly country. Besides, it is necessary to include the studies of black feminist criminology, in order to address the double discrimination suffered by black woman in society. In the face of the scenario, the black population's health is also important within the prison, given the large number of blacks in jail, and how higher rates of maternal mortality affect a black population, as well as other diseases specific to this population.

Keywords: Prison. Black Woman. Feminist Criminology. Black Population Health.— Human Rights.

Lista de Gráficos

Gráfico 1- Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014.....	17
Gráfico 2- Faixa etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	18
Gráfico 3- Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	19
Gráfico 4- Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	p. 19
Gráfico 5- Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014.....	p. 20
Gráfico 6- Destinação do estabelecimento por gênero. Brasil. Junho de 2014.....	p. 24
Gráfico 7- As presas recebem visitas sociais?	p. 25

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 Capítulo 1 A Constituição Federal de 1988 e os Tratados Internacionais de Direitos Humanos.....	
.....11	
3 Capítulo 2 Realidade do Perfil das Mulheres Presas e Principais Dificuldades a Serem Enfrentadas	17
4 Capítulo 3 Criminologia e Feminismo Negro	27
5 Capítulo 4 Saúde da Mulher Negra e Prisão	39
4.1. Maternidade no Cárcere	46
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
7 REFERÊNCIAS.....	
.....54	

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo tratar do encarceramento feminino no Brasil e analisar o perfil da mulher presa, bem como as diversas violações sofridas, principalmente com relação às necessidades específicas da mulher.

De acordo com as pesquisas apresentadas, é possível traçar o perfil da mulher presa: sua maioria é composta por jovens, solteiras, negras, de baixa renda e pouca escolaridade, sendo que muitas delas já possuem filhos ou se tornam mães na prisão. São mulheres pertencentes às camadas mais vulneráveis da sociedade, e se envolvem em crimes relacionados principalmente ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio.

Nos presídios, acabam por ter seus direitos constantemente violados, apesar dos diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos das quais o Brasil faz parte e da Lei de Execução Penal brasileira. Como forma de melhorar esta situação, são implantadas políticas públicas para garantir o acesso à saúde de qualidade e outros direitos básicos, porém na prática não se sabe o resultado dessas políticas e se estão sendo aplicadas de fato.

As prisões femininas brasileiras ainda não são as ideais para a reclusão das mulheres, tendo em vista que foram pensadas e projetadas como presídios masculinos, sem levar em consideração as necessidades específicas dessas mulheres. Como resultado, surgem vários problemas, principalmente para as gestantes e puérperas, pois na maioria das prisões não existe um local adequado para as mães e os bebês, sendo a única solução improvisar estes espaços. As mães se deparam em uma situação na qual são obrigadas a separar-se de suas crianças, entregando para familiares ou as encaminhando à adoção.

Como forma de analisar e compreender a criminalidade feminina e o processo de vitimização da mulher, surge a criminologia crítica feminista, buscando chamar a atenção para um tema que é objeto de poucos estudos. Diante de uma realidade em que a maioria das mulheres presas no Brasil é negra, surge a necessidade de estudos baseados nas teorias do feminismo negro, para analisar a situação da mulher negra, que sofre uma dupla discriminação diante da sociedade e do sistema de justiça criminal. Da mesma forma é evidente a necessidade de políticas públicas

dentro das prisões que tratem também dos problemas de saúde mais incidentes sobre a população negra, para assim superar o problema do racismo no sistema de saúde.

Quanto a assistência médica, é recorrente a escassez de profissionais da saúde, tanto para o tratamento de doenças em geral como para o tratamento de doenças crônicas, transtornos mentais, e especialidades como a ginecologia. Foram encontradas várias dificuldades para o acesso aos serviços de saúde, apesar das regras mínimas estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU para tratamento dos presos, regras essas que na atualidade o Brasil ainda não colocou em prática de forma integral.

Esta monografia está dividida em quatro capítulos. O primeiro capítulo trata dos tratados internacionais de direitos humanos e sua relação com a Constituição Federal, destacando-se a Convenção Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial. No segundo capítulo será traçado o perfil da mulher presa no Brasil de acordo com as pesquisas de caráter quantitativo, além das principais dificuldades enfrentadas na prisão. No terceiro capítulo, será feito um breve histórico dos ramos da criminologia, da criminologia feminista e proposta a necessidade de uma criminologia feminista negra. No quarto e último capítulo, serão abordados os problemas de saúde mais recorrentes na prisão, bem como dos problemas específicos de saúde da população negra e os problemas de maternidade enfrentados pelas presas.

1 A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OS TRATADOS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

A discriminação é um problema que existe desde a antiguidade, quando havia muitas disputas pelo poder entre os povos e muitas pessoas tornavam-se escravas de povos inimigos, sofrendo diversos tipos de discriminação, principalmente no que diz respeito às regras de hierarquia impostas por estes povos, que colocavam o escravo em uma posição sem nenhum direito.

Outro triste evento ocorrido recentemente na história da humanidade foi a Segunda Guerra Mundial, que trouxe como consequência milhares de mortes, principalmente pela discriminação e perseguição contra determinados povos. Após a grande tragédia da Segunda Guerra, houve o desenvolvimento de vários Tratados e Convenções internacionais de direitos humanos, como forma de prevenir outras tragédias do mesmo tipo (RITA, 2006, p. 53).

Com o passar dos anos muitos fatores mudaram na sociedade, houve muitos avanços por meio das leis em conjunto com os tratados internacionais de direitos humanos para promoção da igualdade.

“No que diz respeito à mulher negra, os tratados de proteção aos direitos humanos foram instrumentos de grande importância para a luta por igualdade, pois eles tiveram um papel fundamental na elaboração e complementação da Constituição Federal de 1988.” (BARSTED; HERMANN; MELLO, 2001, p. 9).

Além de estabelecer direitos e garantias fundamentais em sua carta magna, o Brasil tornou-se signatário de vários tratados e convenções internacionais, de maneira que a Constituição Federal brasileira abriu maior espaço para tratar dos direitos humanos, trazendo muitas inovações no ordenamento jurídico brasileiro, aplicando maior atenção ao valor da dignidade da pessoa humana.

Assim, segundo Piovesan (2014, p. 61):

A dignidade humana e os direitos fundamentais vêm a constituir os princípios constitucionais que incorporam as exigências de justiça e dos valores éticos, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro. Na ordem de 1988, esses valores passam a ser dotados de uma especial força expansiva, projetando-se por todo o universo constitucional e servindo como critério interpretativo de todas as normas do ordenamento jurídico nacional.

Surge, então, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional Sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966. Também foram elaboradas Convenções específicas como forma de atender às necessidades das minorias, como é o caso da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1965, que no Brasil foi aprovada por meio do Decreto nº 65.810/1969, e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979.

Desde o momento em que o Brasil passou a ser signatário de vários tratados e convenções internacionais, surgiu uma questão importante a ser resolvida: a hierarquia entre o direito internacional e o direito interno. Surgiram discussões acerca da prevalência ou não de um tratado internacional sobre as leis internas. A Constituição Federal fala sobre os tratados internacionais em alguns artigos, porém não de forma a solucionar este problema, de maneira que a doutrina e a jurisprudência foram muito importantes para chegar a uma posição definitiva.

No que diz respeito à hierarquia dos tratados internacionais, formaram-se quatro correntes doutrinárias:

A vertente que reconhece a natureza supraconstitucional¹ dos tratados e convenções em matéria de direitos humanos; o posicionamento que atribui caráter constitucional a esses diplomas internacionais; a tendência que reconhece o status de lei ordinária a esse tipo de documento internacional e, por fim, a interpretação que atribui caráter supralegal² aos tratados e convenções sobre direitos humanos³.

Como tentativa de resolver a polêmica doutrinária sobre este assunto, a Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o parágrafo 3º no art. 5º, dispondo que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos

¹ Tratados supraconstitucionais regulam situações ou relações que fogem dos limites da jurisdição interna, pois estão hierarquicamente acima da Constituição Federal.

² Os tratados de direitos humanos não podem afrontar a supremacia da Constituição Federal, mas tem um lugar especial reservado no ordenamento jurídico, de modo que não podem ser equiparados à legislação ordinária.

³ Recurso Extraordinário 466.343 do STF, p. 03. São Paulo, relator Ministro Cesar Peluso, recorrente Banco Bradesco S/A e recorrido Luciano Cardoso Santos. O julgamento trata da prisão civil por dívida e a aplicação da Convenção Americana de Direitos Humanos.

dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas à Constituição.

Conforme explica Flávia Piovesan (2014, p.63):

Seu posicionamento é de que enquanto os demais tratados internacionais têm força hierárquica infraconstitucional (art. 102, III, “b” CF/88)⁴, os direitos dos tratados internacionais de direitos humanos detêm natureza de norma constitucional.

Na explicação de Lenza (2012, p.612-613), o Supremo Tribunal Federal (STF) se posicionou sobre o assunto:

O STF, por 5 x 4, em 03/12/2008, no julgamento do R.E. 466.343, decidiu que os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, se não incorporados na forma do art. 5º, §3º (quando teriam natureza de norma constitucional), têm natureza de normas supralegais, paralisando, assim, a eficácia de todo o ordenamento infraconstitucional em sentido contrário.

Desta forma, segundo a posição do STF, os tratados e convenções internacionais de direitos humanos que entraram em vigor antes da Emenda Constitucional nº 45/2004 passaram a ter hierarquia supralegal, enquanto os tratados de outros assuntos mantiveram-se com força de lei ordinária.

“Importante mencionar que anteriormente, em 1995, no julgamento do HC 72.131-RJ, o STF ao tratar do mesmo assunto havia decidido que haveria paridade hierárquica entre tratado e lei federal, admitindo a possibilidade da prisão civil por dívida.” (PIOVESAN, 2014, p 68).

Os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil tornou-se signatário foram importantes meios de complementar as leis internas, como é o caso da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, que traz em seu artigo 1º, §1º o conceito de discriminação racial:

1. Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão, restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública.

⁴ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou Lei federal.

O conceito acima citado foi utilizado em complemento à Constituição Federal para formulação das leis contra o racismo no Brasil.

Outros exemplos importantes trazidos pela Convenção são o artigo 4º, VIII da Constituição Federal⁵, que traz o repúdio ao terrorismo e ao racismo como um de seus princípios nas relações internacionais, e o artigo 5º, XLII⁶ que define o crime de racismo como inafiançável e imprescritível.

Além disso, a convenção também dispõe em seu artigo 1º, §4º sobre a importância da adoção de políticas públicas para inclusão de determinados grupos raciais que se encontram em condição de desigualdade e necessitam de maior proteção por parte do Estado⁷.

A proposta de implantação das ações afirmativas⁸ está presente tanto na Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial como na Convenção sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher. As ações afirmativas são medidas extremamente importantes para o avanço da sociedade na promoção dos direitos humanos, ou seja, é uma das melhores maneiras de pôr em prática o exercício pleno dos tratados e convenções de direitos humanos, para que enfim seja alcançado o equilíbrio entre os grupos sociais, raciais e de gênero, momento em que tais medidas já não serão mais necessárias.

Da mesma forma, na Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979, o artigo 4º também fala sobre o dever do Estado de adotar medidas especiais de caráter temporário, destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher⁹.

O art. 1º da Convenção traz o conceito de discriminação contra a mulher:

⁵ Art. 4º. A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

⁶ Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

⁷ legis.senado.gov.br. Acesso em 08/2017.

⁸ Ações afirmativas são medidas especiais de caráter temporário, que tem por finalidade a criação de uma igualdade de fato entre diferentes grupos sociais, de modo que, alcançada esta igualdade, as medidas deverão ser extintas.

⁹ www.planalto.gov.br. Acesso em 08/2017.

Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará “toda distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo, exercício pela mulher, independentemente do seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo”.

O objetivo da Convenção é o estabelecimento da igualdade social e de gênero para que as mulheres tenham as mesmas oportunidades que os homens na sociedade, em todos os campos, além do combate de todas as formas de violência contra a mulher.

Cabe ressaltar que a Convenção trata também das necessidades específicas das mulheres, como é o caso dos direitos reprodutivos, que abrange o direito à saúde e ao bem-estar da família, incluindo informações e assessoramento sobre planejamento familiar, conforme disposto no art. 10, alínea “h”¹⁰.

Outro dado importante é que dentre todas as outras, esta Convenção é a que mais recebeu reservas substanciais¹¹ por parte dos países, pois cerca de 23 dos 100 Estados que a assinaram fizeram um total de 88 reservas, tendo como justificativas questões religiosas e culturais, o que demonstra mais um dos obstáculos a serem enfrentados para se alcançar a igualdade entre os gêneros. (PIOVESAN, 2014, p. 355).

Apesar dos importantes avanços nas leis e da ratificação de tratados e convenções, a sociedade brasileira ainda precisa avançar nestes aspectos, pois a desigualdade no âmbito econômico e social, além da discriminação racial e de gênero ainda são questões recorrentes. Conforme **ressalta Silva Junior (BARSTED; HERMANN; MELLO, 2001, p. 15)**, acerca das convenções internacionais e da dupla discriminação sofrida pela mulher negra na sociedade:

A discriminação, em sua acepção negativa, ilícita, injusta, refere-se a uma conduta fundada em atributos pessoais dos indivíduos, com base nos quais estes sofrem violações de direitos. Esse é o entendimento da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, de 1968, e da Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação

¹⁰ Artigo 10. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurarem condições de igualdade entre homens e mulheres:

h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

¹¹ A reserva de um tratado é uma declaração unilateral de uma parte, expressa no momento do consentimento, como objetivo de excluir ou modificar o efeito jurídico de uma ou mais disposições do mesmo, em relação à outra parte.

Contra a Mulher, de 1979. Assim é que a discriminação que se abate sobre a mulher negra resulta de uma conduta que agrega dois tipos de discriminação, ainda que fundada em dois atributos pessoais – a cor/raça e o gênero.

Com relação aos indivíduos que estão na prisão, Rita (2006, p. 55), afirma que “As pessoas que cometeram crime são privadas da liberdade fundamental de ir e vir, mas não perdem o direito da condição de ser humano e de ser tratado como tal”.

De maneira mais ampla, a autora fala sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, aplicado na Constituição Federal brasileira, que deve ser garantido à todos, inclusive àqueles que estão no cárcere. Este direito também é garantido no artigo 10, 1 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que dispõe: “toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Infelizmente, na prática este direito fundamental não tem sido aplicado no sistema prisional da maneira ideal. Por um lado, existem diversos instrumentos internacionais de proteção, mas por outro, a realidade vivenciada nos presídios é bem diferente do que seria um lugar para ressocialização desses indivíduos. Com relação às mulheres encarceradas, este problema é ainda mais grave, visto que as prisões no Brasil foram pensadas e projetadas sem levar em consideração as suas necessidades específicas, principalmente no que diz respeito à saúde da mulher e das crianças que nascem neste ambiente e precisam de um local adequado para um desenvolvimento saudável ao lado da mãe. Porém estas são questões que serão abordadas mais adiante.

2 REALIDADE DO PERFIL DAS MULHERES PRESAS E PRINCIPAIS DIFICULDADES A SEREM ENFRENTADAS

O perfil da mulher que está no sistema prisional brasileiro é um reflexo da desigualdade social existente no país, e o número de mulheres presas tem aumentado a cada dia conforme demonstram as pesquisas a seguir. No primeiro

gráfico abaixo, é possível observar o elevado aumento da população carcerária feminina no Brasil nas últimas décadas:

Gráfico 1 - Evolução da população de mulheres no sistema penitenciário. Brasil. 2000 a 2014

Fonte: Ministério da Justiça- a **partir de 2005**, dados do Infopen/MJ, p.10

Outros dados relevantes demonstram que as mulheres presas no Brasil são em sua maioria jovem (50% têm até 29 anos), e mães solteiras, sendo que 68% são negras, além de possuírem ensino fundamental incompleto (50%).

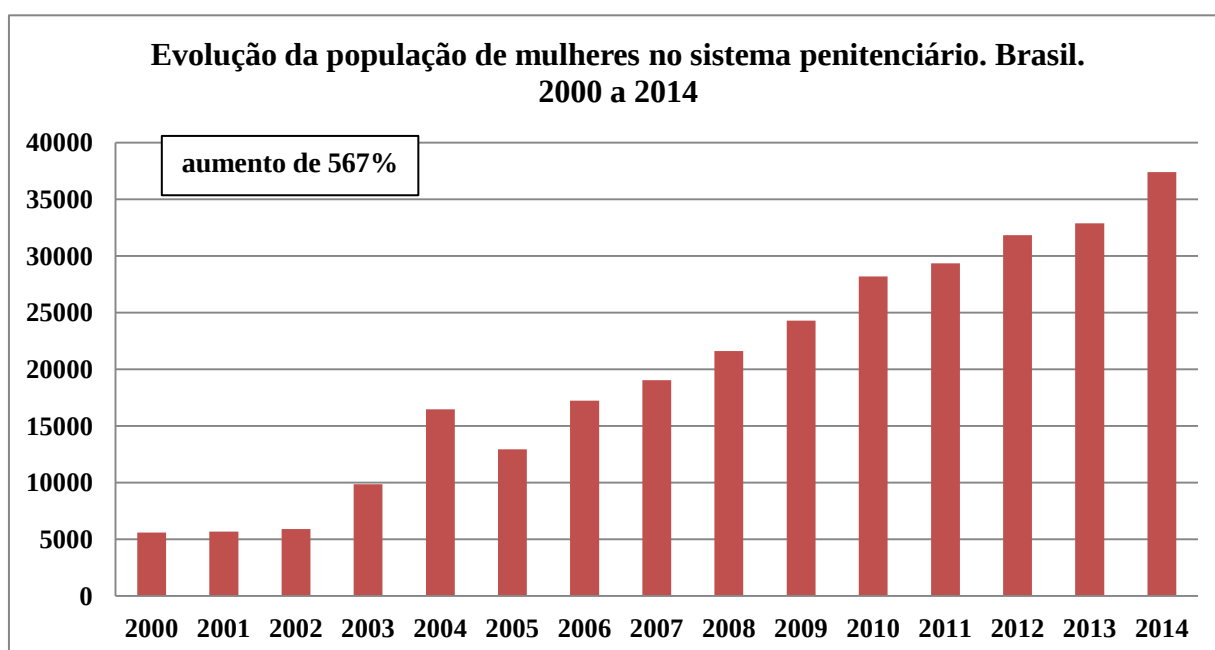
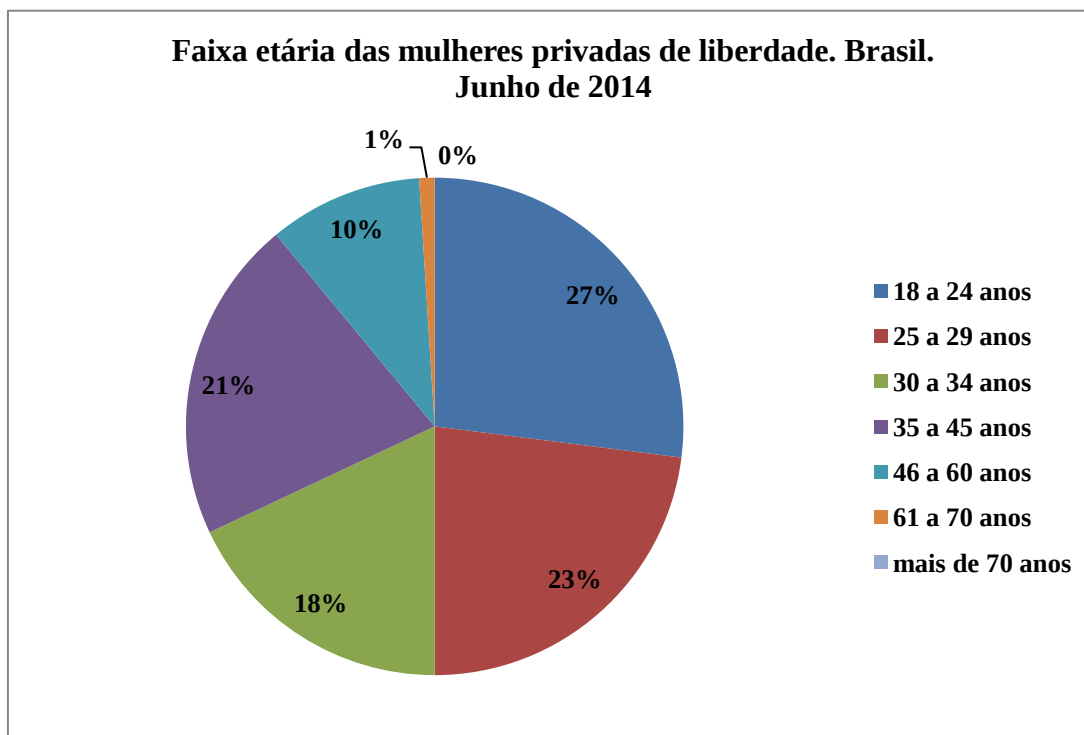
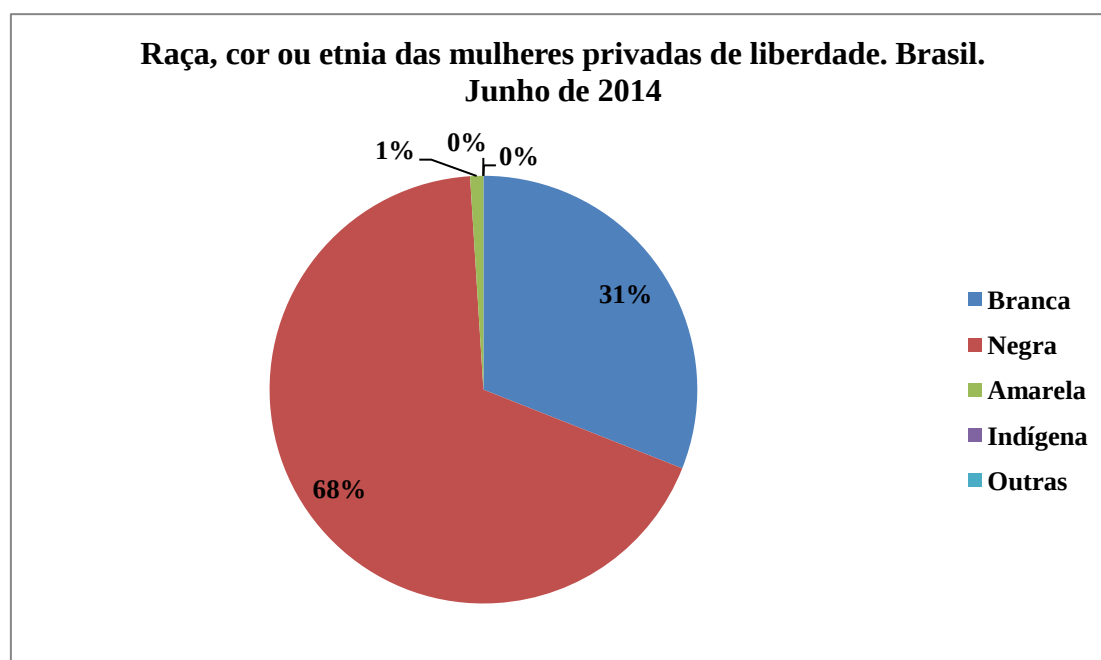


Gráfico 2 – Faixa Etária das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

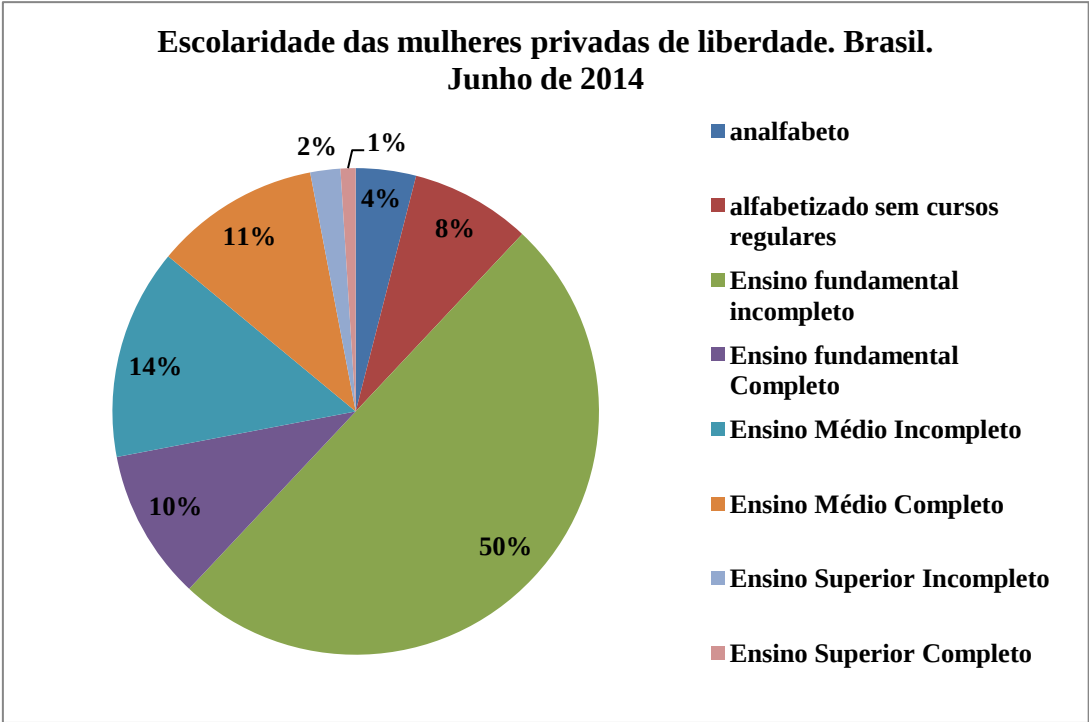


Fonte:

Infopen, jun/2014. Departamento **Penitenciário Nacional**/Ministério da Justiça, p. 22.

sil. Junho de 2014.

Gráfico 3 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade. Bra

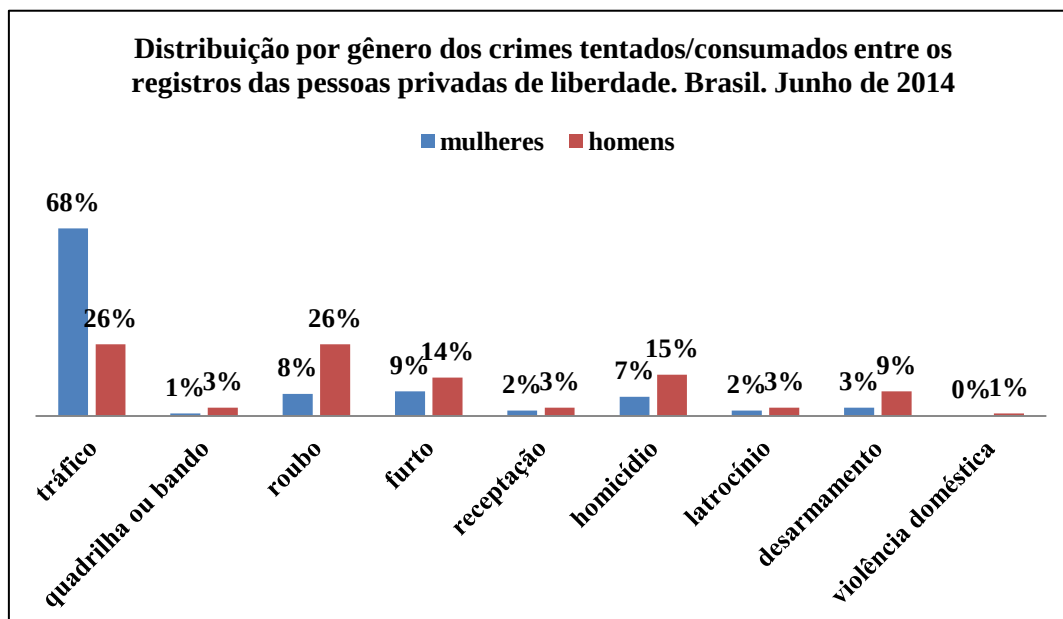


Fonte :
Infop
en,
jun/20
14.
Depar

tamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça, p. 24.

Gráfico 4 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça, p. 26.



antes acerca dos crimes mais frequentes pelos quais são presos homens e mulheres.

Observando os dados abaixo apresentados, fica evidente que a maior parte das mulheres é presa por tráfico de entorpecentes (68%), enquanto que nos homens, o percentual de presos pelo mesmo crime é de 26%.

Gráfico 5 – Distribuição por gênero dos crimes tentados/consumados entre os registros das pessoas privadas de liberdade. Brasil. Junho de 2014

Fonte: Infopen, jun/2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça. Pag. 29.

Em geral, as mulheres que se encontram encarceradas, são aquelas oriundas de um meio social vulnerável, de pobreza, desigualdades e pouco estudo, sendo muitas vezes influenciadas a se envolverem no crime pelas pessoas de sua própria família.

Apesar da desigualdade social existente, cabe ressaltar que o caminho do crime não se trata de um “destino traçado aos menos favorecidos”, mas sim de um risco maior por estarem expostos a situações incentivadoras da prática de crimes.

Outro fato importante a se destacar é que grande parte das mulheres presas por tráfico são, na verdade, "pequenas traficantes", visto que a maioria não trafica armada, gerencia o tráfico ou ganha grandes somas em dinheiro com esse tipo de crime, pelo contrário, essas mulheres são usadas para atividades menores como o transporte de drogas e o pequeno comércio (HOWARD, 2006, p. 26).

A mulher que está inserida neste meio social vê o tráfico como o meio mais fácil e rápido de se conseguir dinheiro para seu sustento e de sua família. Neste sentido, entre as possíveis causas da maior incidência de mulheres presas por tráfico de drogas, (MOKI, 2005, p. 85) destaca o desemprego feminino, baixos salários aumenta de mulheres responsáveis financeiramente por suas famílias; Guedes (2006, p. 568) chama a atenção para fatores como a “sensação do poder por meio da criminalidade, ganhar dinheiro fácil, possuir autoridade e não submissão às regras sociais”; Soares e Ilgenfritz, (2002) teorizam que o aumento de mulheres

presas se deve ao fato de a maioria delas desempenharem funções subalternas na escala hierárquica, sendo assim, mais facilmente presas.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se em uma grave crise que já perdura por anos, pois é um local que, em tese, deveria servir para reabilitar e reintegrar os presidiários na sociedade, porém, na verdade se encontra em uma situação de extremo desrespeito aos direitos humanos e incentivos à violência. São constantes as violações aos direitos humanos nas prisões, apesar da Constituição Federal, da Lei de Execução Penal e dos diversos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário¹² (RITA, 2006, p. 64).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 foi elaborada pela Organização das Nações Unidas, trazendo importantes avanços para o sistema penitenciário, inclusive com relação à mulher presa, pois passou a estabelecer direitos aos presidiários. O Brasil tornou-se signatário deste e de outros instrumentos internacionais, conforme destaca Rita (2006, p. 63):

O Brasil, assim, é signatário de diversos instrumentos internacionais de proteção que refletem o ideário dos direitos humanos da pessoa presa. A Constituição Brasileira de 1988 reservou diversos incisos sobre a regulamentação da execução penal, entre esses, que é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral. Nesse sentido, o Estado, no cumprimento da normatização da execução penal, além de reprimir o delito, tem o papel de contribuir para a “reintegração social” da pessoa presa. Esse enfoque representa, pelo menos na teoria, um entendimento de que a execução penal não deveria ser meramente retributiva e punitiva, mas se embasar no princípio da reabilitação social, em que a pessoa presa tivesse uma condição de sujeito de direito e deveres.

Dentre os artigos desta Declaração que refletem diretamente nos direitos dos presos, é importante destacar o artigo 5º¹³, que garante a proteção contra a tortura, castigos cruéis, desumanos ou degradantes, e o artigo 11¹⁴ que traz princípios

¹² Neste sentido, os tratados internacionais que o Brasil atualmente faz parte são: Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamento Cruéis, Desumanos ou Degradantes, entre outros.

¹³ Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura, nem tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

¹⁴ Artigo 11. 1. Todo ser humano acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. 2. Ninguém poderá ser culpado por qualquer ação ou omissão que, no momento, não constituíam delito perante o direito nacional ou internacional. Também não será imposta pena mais forte de que aquela que, no momento da prática era aplicável ao ato delituoso.

aplicados no direito penal brasileiro como o princípio da presunção de inocência, garantindo o julgamento com todas as garantias necessárias para a defesa do acusado, bem como o princípio da legalidade, declarando que ninguém será culpado por qualquer ação ou omissão sem lei anterior que o defina como crime.

Um exemplo de violação de um direito que atinge mais as mulheres do que os homens é a visita íntima, ou seja, a possibilidade de um espaço específico para que as mulheres possam receber seus companheiros de forma mais reservada (SILVA, 2015, p.179).

Segundo Howard (apud SILVA, 2015, p. 180), até o ano de 2002 as visitas íntimas no Estado de São Paulo eram explicitamente proibidas às mulheres e permitidas aos homens, sendo que a argumentação mais corriqueiramente utilizada para tal restrição era o controle da natalidade e os possíveis gatos públicos com a manutenção de uma gestante atrás das grades¹⁵.

Somente com uma mudança legislativa em âmbito estadual, impulsionada pela ação de ativistas de direitos humanos, que, gradualmente as visitas íntimas passaram a ser permitidas nas penitenciárias, ficando, novamente as reclusas detidas em cadeias públicas suprimidas deste direito. Atualmente, este tipo de visita somente é permitido, legalmente, em instituições de dispõem de espaço físico adequado, sendo os demais estabelecimentos, caracterizados pelos improvisos que as mulheres fazem para poderem ter o contato com os companheiros. Porém, a dificuldade encontrada em todos os estabelecimentos penais femininos é a qualificação do homem enquanto parceiro legítimo da reclusa, sendo exigida uma série de comprovações para que a visita seja autorizada (SILVA, 2015, p. 180).

A questão da visita íntima ainda é um problema a ser superado, pois se trata de um direito que deve ser garantido a todos, independentemente do gênero. Para tanto, é necessário que haja um regramento e locais adequados para visita íntima em todos os estabelecimentos prisionais, pois muitas vezes esses locais são improvisados, de modo que não há qualquer forma de privacidade.

Também é importante destacar que, além de tudo, é perceptível o abandono que a mulher sofre por parte do companheiro quando é presa; é possível observar

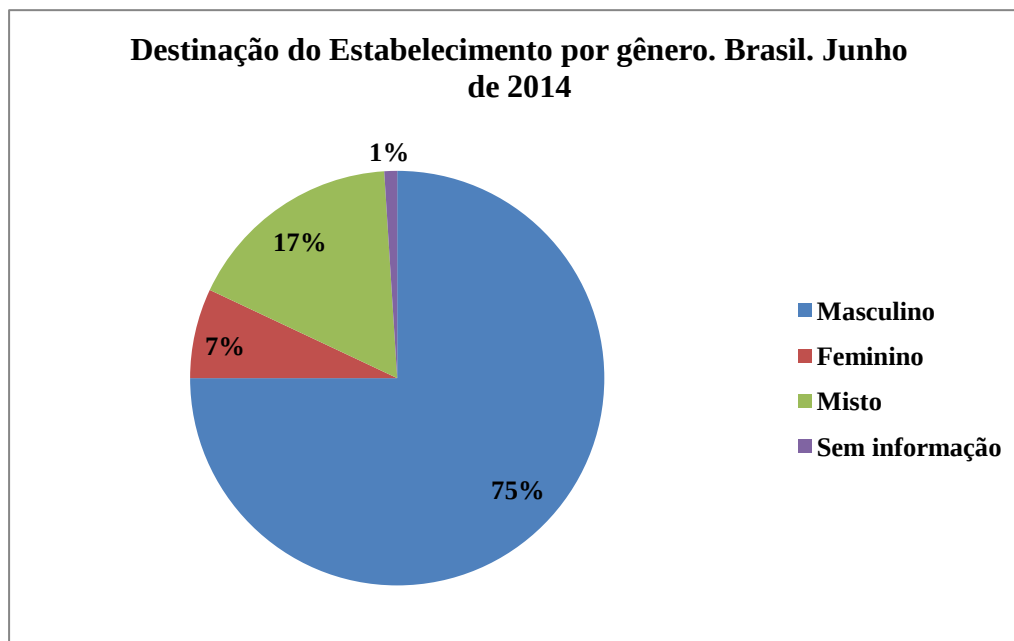
¹⁵ A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece quais são os direitos do preso no art. 41, dentre eles, o direito a visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias estipulados, porém o legislador não fez distinção entre visita simples ou visita íntima. Como forma de suprir essa lacuna o CNPCP (Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária) reconhece esse direito para ambos os sexos desde 1999 (Resolução 1/99). Até 2001, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo não reconhecia o direito de presas mulheres de receber visitas conjugais, embora os homens desfrutem dessas visitas há mais de 20 anos (Res. SAP 96, 27/12/01).

que a maioria dos homens tem vergonha de visitá-las na prisão, ou não aceitam essa situação, o que acaba por agravar o quadro de solidão da mulher encarcerada.

Outro problema a ser enfrentado diz respeito às visitas de crianças e familiares nos presídios femininos. Embora as penitenciárias e cadeias públicas permitam um número ilimitado de visitas por parte das crianças, na maioria dos casos não existe um local próprio para o recebimento destas, o que acaba contribuindo para o rompimento do vínculo dos filhos com as mães encarceradas. Além disso, existem diversos impedimentos quando se fala sobre as visitas de outros familiares das presas.

Apesar de a legislação brasileira autorizar o direito dos presos de solicitar transferência de penitenciária para ficarem mais perto de suas famílias, o número de penitenciárias femininas no Brasil é muito menor se comparado ao de penitenciárias masculinas. É o que demonstra o levantamento das unidades prisionais distribuídas por gênero, logo abaixo:

Gráfico 6 - Destinação do Estabelecimento por gênero. Brasil, junho de 2014



Fonte: Infopen, jun 2014. Departamento Penitenciário Nacional/Ministério da Justiça. p.15.

Na data da pesquisa foram contabilizadas 1.420 unidades prisionais, e deste total, 75% dos estabelecimentos são masculinos, 17% são mistos e apenas 7% são femininos. O reduzido número de unidades prisionais femininas faz com que a distância entre as presas e suas famílias se torne mais um obstáculo, devido à falta de opções para locais mais próximos da região onde residiam.

De acordo com Howard (2006, p. 57):

As visitas pouco frequentes de membros da família tornaram-se um sério problema, pois muitas presas dependem de seus parentes para trazerem produtos de higiene pessoal, medicamentos e roupas de cama não provida pelo Estado.

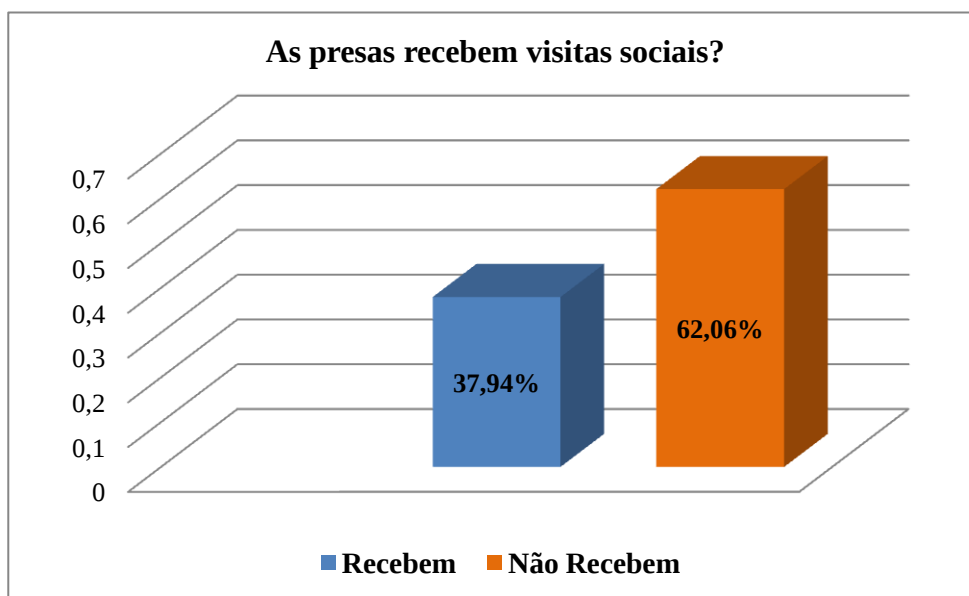
A pesquisa demonstra a dificuldade enfrentada pelas mulheres encarceradas para manter a proximidade com a família. Este é um dos motivos pelos quais a maioria das mulheres raramente ou nunca recebe a visita de algum parente, pois outra questão recorrente é o abandono que a mulher presa sofre devido à cobrança que é imposta pela sociedade por ter “falhado no cumprimento do papel de cuidadora do lar”.

Os poucos familiares que possuem uma disponibilidade maior para as visitas, acabam passando por situações humilhantes nas revistas corporais, o que, neste caso, é um problema que atinge tanto as prisões femininas como as masculinas, e que poderia ser evitado se houvessem aparelhos e detectores de metais eficientes como forma de isentar os visitantes de situações tão degradantes, que acabam afastando-os ainda mais das presidiárias.

Em seu estudo psicológico nos presídios femininos, Guedes (2006, p. 567) ressalta que *“algumas mulheres justificaram a ausência familiar pela dificuldade de deslocamento de parentes, pelo constrangimento de passarem pela revista e pela tristeza de terem um familiar preso”*.

Segundo o levantamento do DEPEN realizado em 2008, 62,06% das mulheres encarceradas não recebem nenhum tipo de visita, enquanto 37,94% recebem visitas:

Gráfico 7 – As presas recebem visitas sociais?



Fonte: DEPEN Mulheres Encarceradas, Diagnóstico Nacional, 2008, p. 24.

Mais uma situação importante para se abordar diz respeito às crianças e custódia dos pais. Na maioria dos casos, as crianças ficam sob a guarda da mãe, enquanto entre os homens esta realidade é bem menor, pois conforme já demonstrado anteriormente, as pesquisas demonstram que boa parte das mulheres

presas são solteiras, sendo responsáveis pela renda familiar e criando seus filhos sem a presença da figura paterna. Quando não estão sob a guarda da mãe, outros familiares, geralmente mulheres, ficam responsáveis pela criança enquanto a mãe está na prisão.

Embora a Lei de Execução Penal permita que os presídios femininos tenham creches¹⁶, nem todos possuem, visto que algumas penitenciárias são melhores estruturalmente do que outras, de maneira que a mãe se vê obrigada a permanecer com seus filhos somente no período de amamentação, que em alguns Estados é de no máximo seis meses. Após esse período a criança passa a ser cuidada por familiares, ou caso não tenha nenhum responsável, será encaminhada para a adoção.

Há relatos inclusive de presas que foram obrigadas a entregar seus filhos logo após o parto, por não terem conhecimento do direito de permanecer com a criança durante o período de amamentação:

Nas cadeias de Ubatuba, Poá e Altinópolis, as mulheres que tinham dado à luz recentemente disseram não ter nenhuma ideia do seu direito de amamentar, e relataram que as presas eram obrigadas a entregar seus bebês ainda no hospital. De acordo com uma detenta de Altinópolis seis ou sete mães tinham sido separadas de seus bebês nos últimos seis meses. Essa presa descreveu que ela havia passado dois dias com seu bebê após sua cesariana, mas que os bebês de mulheres que tem parto natural “vão embora no mesmo dia”. Essa situação foi confirmada pelos delegados de polícia, que culpavam as longas demoras para obter vagas no berçário penitenciário e a falta de acomodação provisória para as mulheres e os bebês (HOWARD, 2006, p. 70-71).

Essas dificuldades para manutenção dos laços afetivos entre mãe e filho resultam em um distanciamento, pois muitas presas não veem seus filhos há meses ou até mesmo anos. É necessário chegar à melhor solução possível para esta questão, pois deve ser garantido à criança um tratamento digno, com os cuidados e assistência necessários, com políticas que mantenham a proximidade da criança

¹⁶ Art.83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá conter em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva. §2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade.

Art. 89. Além dos requisitos referidos no art. 88, a penitenciária de mulheres será dotada de seção para gestante e parturiente e de creche para abrigar crianças maiores de 6 (seis) meses e menores de 7 (sete) anos, com a finalidade de assistir a criança desamparada cuja responsável estiver presa.

com a mãe, e, no período em que esta estiver na prisão, possa viver em um espaço com os recursos necessários para a mãe e a criança.

3 CRIMINOLOGIA E FEMINISMO NEGRO

Conforme já havia sido demonstrado no capítulo anterior, é evidente que a maior parte da população carcerária feminina no Brasil é composta por mulheres negras. Trata-se de uma minoria em situação de vulnerabilidade social, e por isso também é importante dar maior atenção às questões de gênero, etnia e exclusão social para compreender melhor a questão do encarceramento da mulher negra no Brasil (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 102).

Inicialmente, como descreve Andrade (2011), o encarceramento feminino no Brasil foi tratado como um problema moral, sendo o crime confundido com o pecado, devido à grande influência da Igreja Católica sobre o Estado, de modo que as primeiras penitenciárias destinadas às mulheres eram administradas por religiosas e o foco era o comportamento dos indivíduos. Neste período, era aplicado um tratamento disciplinar às mulheres presas com base nos preceitos religiosos, visando uma possível “conversão” para as que não se adaptaram às suas funções sociais.

O nascimento da criminologia moderna é atribuído ao médico italiano Cesare Lombroso, que, influenciado pelas escolas científicas da sua época, defendia que as características físicas e hereditárias estavam ligadas aos transtornos mentais dos criminosos.

De acordo com Andrade (2011), as teorias desenvolvidas por Lombroso são inspiradas em Darwin, ou seja, na evolução das espécies segundo a seleção natural, porém a autora observa que essas teorias foram embasadas em preconceitos de seu tempo, descrevendo que o ser humano também estava em diferentes estágios de evolução, estando o branco europeu no topo da escala evolutiva e o negro africano no mais baixo degrau.

Quanto à criminalidade feminina, a autora destaca que Lombroso descrevia em suas obras a visão da mulher como ser de inferioridade intelectual e física, associando fatores biológicos e sexuais como causa. Assim, a explicação para o maior conservadorismo social e físico da mulher era a falta de mobilidade do óvulo feminino quando comparada à mobilidade do espermatozoide masculino, sendo também a atividade tipicamente feminina, como o cuidado com a família e o lar

atividades que impediam a evolução da mulher quando comparadas à evolução do homem, pois este estaria mais exposto socialmente.

Com relação aos crimes cometidos pelas mulheres naquela época, as justificativas eram baseadas na sexualidade, pois como afirma Andrade (2011, p.161) Lombroso classificava os crimes femininos por meio de uma escala, na qual havia as mulheres consideradas honestas e de boa família, que cometiam crimes culposos considerados mais brandos, como o infanticídio, o aborto por motivo de desonra, ou ainda outros crimes passionais¹⁷ associados à natureza feminina, assim como havia as mulheres classificadas como criminosas irrecuperáveis, sendo estas as prostituídas homicidas do baixo meretrício, as ladras reincidentes, as que possuíam doenças contagiosas, em especial venéreas e as portadoras de ninfomania.

Segundo Mendes (2014, p. 38), no que diz respeito à formação da escola positiva, foram estes os três grandes influenciadores:

Lombroso foi o fundador da chamada antropologia criminal, e juntamente com Ferri (fundador da sociologia criminal) e com Garófalo (jurista autor da obra Criminologia), encabeçou a chamada escola positiva, cujo objetivo central era a investigação das causas da criminalidade (paradigma etiológico).

Conforme explica a autora, a escola positiva tinha como objetivo compreender como o homem se tornava criminoso e quais os fatores que levavam um indivíduo ao crime, sendo a pena justificada como meio de defesa social.

A autora destaca ainda que, segundo Lombroso, não são as instituições ou tradições que determinavam a natureza criminal, mas sim o contrário, de maneira que o objeto a ser investigado não é o delito, mas sim o delinquente, sendo o crime nada mais do que a manifestação da periculosidade de um indivíduo. Nesta concepção, não há crença no livre arbítrio do ser humano, pois sua vontade seria determinada por fatores biológicos, psicológicos e sociais. Enrico Ferri ampliou a teoria de Lombroso, acrescentando que as condições sociais também eram determinantes para que um indivíduo se tornasse um criminoso.

¹⁷ Crime passionai é aqueie motivado pela paixão. Geralmente a razão de sua ocorrência é a paixão doentia, violenta e irrepriável, que provoca a perda das ações do seu autor. Apesar de ser motivado pela emoção intensa, não se trata de um homicídio de impulso, sendo, ao contrário, detalhadamente planejado.

Nas décadas de 60 e 70 do século XX, surge o *labelling approach*, ou seja, a teoria da rotulação social, de modo que os conceitos anteriormente utilizados sofrem uma grande reviravolta, pois segundo essa nova concepção o foco não era mais o delito e o infrator e sim análise do sistema de controle social e seus resultados.

Segundo Mendes (2014), os seguidores do *labelling approach* estudam o crime a partir de duas instâncias, sendo a primeira, a definição do comportamento criminoso por normas abstratas e, a segunda, a reação das instâncias oficiais contra esse comportamento delitivo, de maneira que, entre essas duas instâncias encontra-se o efeito estigmatizante da teoria, que etiqueta alguns e imuniza outros. A investigação passa a ser a reação social da conduta desviada, principalmente para o sistema penal e não mais as causas do crime e a pessoa do autor e seu meio.

Na década de 70, surge a criminologia crítica. Para Oliveira (2014, p. 26/27), a criminologia crítica se contrapõe à criminologia positivista na medida em que aborda a questão da criminalização do criminoso, falando sobre a seletividade que o sistema penal faz com relação aos criminosos, incidindo sobre determinados grupos estigmatizados. Desse modo, além dos questionamentos científicos, surgem também questionamentos sociais.

Segundo essa corrente, os desvios criminosos nascem a partir de conflitos socioeconômicos, sendo que esses conflitos acabam por aumentar os efeitos do etiquetamento.

O sistema criminal realiza uma espécie de etiquetamento das classes sociais mais baixas. Conforme afirma Mendes (2014, p. 61) “Como um modo de controle social, a intervenção penal brutaliza e transforma em bodes expiatórios os grupos mais vulneráveis da sociedade”. Ainda, de acordo com a autora:

Para a criminologia crítica, o sistema penal nasce com uma contradição. De um lado, afirma a igualdade formal entre os sujeitos de direito. Mas, de outro, convive com a desigualdade substancial entre os indivíduos, que determina a maior ou menor chance de alguém ser etiquetado como criminoso. (MENDES, 2014, p. 61).

De acordo com Mendes (2014 apud ANDRADE, 2007) a criminologia passou por três grandes momentos históricos, sendo o primeiro na década de 60 quando ocorre a transição de uma criminologia do crime e do criminoso, ou seja, da violência individual para uma Criminologia do sistema de justiça criminal e da violência

institucional, amadurecida por meio de dois saltos qualitativos, o segundo acontece na década de 70, que marca a passagem para a chamada Criminologia Radical, Nova Criminologia e Criminologia Crítica, e o terceiro momento, a partir da década de 80 há um desenvolvimento feminista da criminologia crítica, o que resultou em questionamentos sobre como o sistema de justiça criminal trata a mulher. A partir daí são realizados vários estudos sobre como a justiça criminal atua sobre a mulher, nos marcos da ideologia capitalista e patriarcal.

A criminologia crítica discute questões referentes ao sistema de justiça criminal, sendo este o objeto de investigação, e não mais a conduta do criminoso. É realizado um estudo com base nos mecanismos seletivos das condutas consideradas puníveis (criminalização primária), os critérios utilizados pelo sistema de justiça criminal sobre as populações vulneráveis (criminalização secundária), e os instrumentos que transformam a execução das penas em reprodução de estigmas (MENDES, 2014, p. 57-58).

A criminologia feminista, por sua vez, chama a atenção para o estudo dos processos de criminalização e vitimização que envolve as mulheres, destacando que o sistema penal é centrado no homem e invisibiliza as violências de gênero, principalmente a violência doméstica na qual as mulheres são as maiores vítimas. Por outro lado, quando a mulher é sujeito ativo do delito, existem fatores decorrentes da condição de gênero que agravam sua punição, pois acaba sendo estereotipada e estigmatizada pelo sistema penal (MENDES, 2014, p. 58).

Ao longo da história, as mulheres lutaram por seus direitos e aos poucos foram ganhando espaço e reconhecimento em vários campos, inclusive no que diz respeito ao encarceramento feminino. A primeira onda do movimento feminista no Brasil ocorreu por volta da década de 70, mas ainda não era possível identificar as demandas específicas das mulheres que se encontravam em diferentes condições, como era o caso da mulher negra, que não se via representada por esses movimentos sociais.

As mulheres negras perceberam que suas necessidades eram diferentes dos grupos feministas da época, que eram formados por mulheres brancas e de classe média. Somente no final da década de 70 surge o feminismo negro, com a finalidade de combater o sexismo, o racismo e as desigualdades sociais (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 105).

Sueli Carneiro (2011), que foi um dos grandes nomes da militância feminina negra desta época, descreve a situação da mulher negra, evidenciando as opressões sofridas por uma minoria dentro da minoria:

Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas, como vendedoras, quituteiras, prostitutas...Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deveriam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidade de objeto. Ontem, a serviço de frágeis sinhazinhas e de senhores de engenho tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas, ou de mulatas tipo exportação.

Enquanto as mulheres brancas reivindicavam o direito de ter um trabalho remunerado, as mulheres negras já eram participantes do mercado de trabalho de forma precoce e precária, como meio de sobrevivência.

O movimento feminista negro foi ganhando seu espaço, e além de discutir questões de gênero, problemas como sexismo, racismo e desigualdade social ganharam evidência. Isto porque além da discriminação racial, a mulher negra sempre foi atingida pelo sexismo de maneira diferente, sendo vista como objeto, e, portanto, mais exposta à violência sexual.

Para Carneiro (2011, p. 02), esse novo olhar feminista e antirracista tornou-se um movimento mais representativo das mulheres brasileiras, tratando da violência racial e outros tipos de violência sofrida pela metade da população feminina do país que não é branca, bem como discussões sobre doenças com maior incidência sobre a população negra, a implantação de políticas públicas na área da saúde, além de combater a desigualdade no mercado de trabalho, sofrida pela mulher negra em relação à mulher branca.

A partir dos anos 80, o movimento feminista negro ganhou mais força, surgindo grupos em várias regiões do país. Estes movimentos sociais foram muito importantes para garantir a aplicação de direitos que são de todos, como a dignidade, liberdade, igualdade, entre outros.

Apesar dos avanços por meio destes movimentos sociais, pesquisas recentes demonstram a desigualdade com relação à população negra em diferentes áreas, como escolaridade, renda e mercado de trabalho, que são os melhores indicadores para se avaliar as condições de vida e estrutura de uma população, pois o equilíbrio

entre estes é essencial para a superação da pobreza e melhoria da qualidade de vida das famílias.

Ao longo dos últimos anos, houve o crescimento do número de famílias chefiadas por mulheres, e, dentre elas, constatou-se que a maioria é de mulheres negras. De acordo com os dados apresentados, na última década houve redução da pobreza e melhorias na distribuição de renda, porém, apesar dos avanços, ainda existe uma grande desigualdade no país, resultados da discriminação de raça e gênero, sendo as mulheres negras as mais afetadas.

Segundo dados do IPEA, ao fazer um comparativo com base na raça/cor e gênero, a mulher negra é a que tem menos participação no mercado de trabalho e possui a maior taxa de desemprego. Constatou-se que as famílias chefiadas por mulheres negras ainda possuem o pior rendimento, seguida pelos homens negros, mulheres brancas e homens brancos (MARCONDES et. al., 2013, p. 120/121).

Com base nas pesquisas realizadas observa-se que as desigualdades raciais e de gênero acabam formando uma hierarquia de discriminação no mercado de trabalho, o que contribui para as desigualdades sociais, gerando restrições às oportunidades.

Quando se fala em escolaridade, os dados demonstram uma desigualdade entre negros e brancos, porém a maior diferença está no acesso ao ensino superior. Essas diferenças geralmente são relacionadas a fatores de renda familiar. O número de pessoas nesta modalidade de ensino obteve um considerável aumento, porém, ao fazer uma comparação entre mulheres e homens levando em consideração a classificação racial, há uma grande diferença entre mulheres brancas e negras e entre as mulheres negras e homens brancos (MARCONDES et. al., 2013 p. 39).

Além de tudo, as pesquisas demonstram outro fator recorrente para grande parte das mulheres negras no país: a violência. Há uma discussão no sentido de que a violência pode ser associada à pobreza, pois de acordo com os dados apresentados, as agressões são mais incidentes nas camadas de menor renda, independentemente do sexo e raça/cor das vítimas. Segundo a pesquisa realizada

em 2009 pelo IPEA¹⁸, os agredidos se encontram em sua maioria no grupo de renda de até um salário mínimo, sendo possível observar uma diferença maior com relação à agressão segundo a distribuição de renda, que é mais evidente na população negra do que na população branca. (MARCONDES, et. al., 2013, p. 147).

Com relação à questão da violência, em 1995, o Brasil ratificou a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará). Esta convenção foi de grande importância para reconhecer que o problema da violência sofrida pela mulher é mundial e ofende de maneira grave a dignidade humana, devendo ser combatido pelos Estados. (PIOVESAN, 2014, p. 359).

De acordo com a referida Convenção, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”¹⁹. Os Estados têm o dever de estabelecer políticas destinadas a punir, prevenir e erradicar esse tipo de violência.

Outra importante mudança nesse aspecto foi a instituição da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha, criada com a finalidade de coibir a violência contra a mulher, dispondo sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e estabelece medidas de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar²⁰.

Dentro das prisões, a realidade não é diferente. De maneira geral, os homens presos estão mais expostos a várias situações de violência praticadas pela polícia e pelas autoridades penitenciárias, porém as mulheres presas também sofrem violência e assédio sexual nas prisões. Ocorre que na maioria dos casos, a mulher acaba não denunciando tais problemas, por medo de não lhe darem credibilidade com relação a denúncia ou de receber represálias por parte das autoridades coatoras. (HOWARD, 2006, p. 107).

¹⁸ Fonte: IBGE, 2010, p. 147

¹⁹ www.cidh.org. Acesso em: 14/11/2017

²⁰ www.planalto.gov.br. Acesso em: 14/11/17

Algo que também contribui para os assédios sexuais dentro da prisão é a falta de agentes do sexo feminino para supervisionar as celas, o que acaba deixando as mulheres presas em uma situação de vulnerabilidade.

De acordo com os dados levantados pela autora, tudo indica que existem inúmeros casos de violência e assédio contra as mulheres dentro da prisão, porém a grande maioria acaba por não denunciar os maus tratos. O depoimento dos membros da Pastoral Carcerária (HOWARD, 2006, p. 111) relata os problemas enfrentados pelas presas em São Paulo:

Nas celas disciplinares do Tatuapé, a Pastoral Carcerária encontrou uma presa com marcas visíveis em seu corpo de abusos que ela disse ter sofrido de agentes na PFC. A presa escreveu uma carta identificando os agentes, a qual foi entregue diretamente ao corregedor da Penitenciária, acompanhada de uma carta da Pastoral. Nenhuma informação subsequente foi fornecida sobre se qualquer providência havia sido tomada. Em julho de 2004, presas da penitenciária feminina do Butantã também enviaram uma carta ao corregedor de São Paulo por meio da Pastoral Carcerária. Elas identificaram muitos problemas dentro da penitenciária: em relação a comida, falta de higiene, ausência de oportunidades educacionais, falta de representação legal, entre outros. Além disso, elas escreveram: *“Queremos respeito dos funcionários desta unidade, pois os mesmos utilizam o cargo que tem para humilhar as sentenciadas; usam da agressão verbal, e até mesmo física conosco; principalmente quando nos ‘arrastam’ para a CI (cela isolada). Lá não pagam [entregam] alimentação no horário, não levam remédios, não tem chuveiro; quando eles querem, tiram da cela 1 vez por dia, durante 5 min., nos tratam como animais, não deixam entrar coisas de higiene. Tratam mal nossos familiares, dizendo que não entram certos alimentos para ficar pra eles. Muitas das funcionárias nos tratam com desdém, ignorância e são desumanas”*.

Os relatos demonstram o porquê de muitas mulheres não denunciarem os abusos cometidos. Os casos acabam sendo de certa forma “ignorados”, ou não é dada a devida importância ao assunto. Diante desta situação, as presas não têm a quem recorrer, ficando isoladas do acesso à ajuda.

A violência sofrida pela mulher negra no Brasil também é um ponto levantado pelo movimento feminista negro e que ainda necessita de estudos mais aprofundados, principalmente no que diz respeito ao impacto do sexismo, do racismo e estereótipos sobre a vida dessas mulheres.

A problemática da desigualdade de gênero ganhou maior atenção nos últimos anos graças à iniciativa dos movimentos sociais, que foram de grande importância para as profundas mudanças e direitos conquistados pelas mulheres, porém cabe ressaltar que, neste aspecto, ainda existem problemas a serem superados, e no que

diz respeito à mulher negra, esta é marcada pela dupla discriminação, conforme afirma Vasconcelos e Oliveira (2016, p. 102):

Entretanto, mesmo com essas transformações nas condições de vida e papel feminino em todo o mundo, há de se ter atenção especial com a questão da mulher negra, que acaba por ter uma situação marcada por dupla discriminação: ser mulher em uma sociedade veladamente machista e misógina, além de ser negra em uma sociedade racista.

Ainda, de acordo com os autores, após a ascensão do movimento feminista negro, surge a necessidade de dar maior atenção aos dados apresentados nas pesquisas que demonstram a exclusão social, destacando, inclusive, que a maior parte das mulheres que estão encarceradas no país atualmente é negra²¹. Nesse sentido, questionou-se sobre a importância da aplicação da teoria feminista negra na criminologia, a fim de analisar questões de gênero, etnia e classe para melhor compreender o encarceramento da mulher negra no Brasil.

Importante mencionar que a intenção não é tratar a opressão vivenciada pela mulher negra como sendo mais importante que a da mulher branca, porém é necessária a compreensão de que a mulher negra experimenta um conjunto de desvantagens sociais que resultam em uma posição social inferior à da mulher branca, em razão do racismo (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 105)

Assim, por meio das teorias da criminologia crítica e principalmente da criminologia feminista se faz necessário realizar estudos sobre a questão do encarceramento da mulher negra no país.

De acordo com Vasconcelos e Oliveira (2016, p. 108), a criminologia feminista surgiu com a finalidade de incluir a mulher no estudo da criminologia, pois ao longo da história observa-se que nunca houve um espaço adequado para tratar desta questão. Esta foi uma oportunidade de inserir as discussões levantadas pelo movimento feminista nas análises criminológicas.

Entretanto, os autores enfatizam que, da mesma forma, por se tratar de um movimento que abrange somente os problemas de uma população branca e de classe média, a teoria feminista se mostra insuficiente diante da realidade vivenciada pela mulher negra, sendo necessário “enegrecer a criminologia feminista por meio da inserção dos estudos do feminismo negro nas questões de análise da

²¹ De acordo com a última apuração do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias do Ministério da Justiça (InfoPen-MJ), 28.756 mulheres compõem a população carcerária brasileira, sendo 62,2% (17.872 mulheres) declaradas negras.

criminologia crítica e do reconhecimento da urgência do estudo do papel da mulher negra no sistema carcerário brasileiro” (VASCONCELOS; OLIVEIRA, 2016, p. 108).

Quando se fala sobre o estudo da mulher negra na criminologia, é necessário levar em consideração tanto os aspectos de gênero quanto as questões raciais. Nas pesquisas é importante dar atenção ao problema do racismo presente no sistema de justiça criminal, que acaba por reforçar os estereótipos sobre essas mulheres, podendo inclusive, negar-lhes o reconhecimento de vítima diante de determinadas situações (GOMES, 2016, p. 23).

A partir do racismo, há um processo de desumanização, no qual homens e mulheres são vistos apenas como corpos. No caso da mulher negra, esse processo ocorre quando são agentes de um crime e também quando são as vítimas:

O sistema penal tem em sua conta a responsabilidade pelo crescente genocídio da juventude negra. Essa morte lenta, social e literal, essa exclusão violenta, essa definição dos corpos não possíveis, tem significativo impacto nas mulheres negras: mulheres encarceradas; mães no cárcere; filhas d(n)o cárcere; mães, viúvas e órfãs dos jovens massacrados pelo sistema; mães, viúvas e órfãs das jovens encarceradas. Que violência o sistema penal produz contra essas mulheres? Qual a parte que cabe a elas no genocídio da juventude negra? (GOMES, 2016, p. 24).

A mulher negra ainda é vítima de uma violência moral, advinda de um passado não muito distante, da sociedade escravista no Brasil. Este passado demonstra o tratamento diferenciado que o direito conferiu às mulheres negras.

Conforme ressalta Silva Junior (BARSTED; HERMANN; MELLO, 2001, p. 17/19), o Código Comercial de 1850 qualificava juridicamente o escravo como semovente. Para todos os efeitos civis, o escravo não era considerado pessoa, sujeito de direitos; para o direito penal porém, eram considerados responsáveis, caso figurassem como réus; quando vítima de violência sexual, a escrava negra ou não era reconhecida como vítima ou seu agressor recebia um tratamento judicial mais brando do que aquele previsto quando a vítima era uma mulher branca.

Segundo o autor (2001, p. 27), após o período da escravidão no Brasil, as supostas “leis neutras” ainda eram aplicadas de forma a beneficiar o interesse dos brancos brasileiros e para controlar a população negra, além de demonstrar o sexismo contra as mulheres, até a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.

Mesmo após os avanços da atual Constituição Federal, o racismo ainda é uma questão a ser superada pela sociedade brasileira e pelo próprio sistema de justiça criminal, que de várias formas tenta estabelecer um controle do crescimento da população negra por meio de genocídios constantes, porém pouco noticiados e invisibilizados.

A violência contra a mulher negra ocorre tanto no espaço privado como no espaço público, sendo este marcado pela violência racial. É preocupante o fato de que a criminologia possui desinteresse em analisar o papel da mulher, e menos ainda da mulher negra.

Almeida (2001, p. 99) fala sobre a pouca importância e a falta de espaço destinado à mulher no estudo da criminologia:

Raros são os livros e debates que contemplam a mulher como autora de crimes. Quando muito, na literatura criminológica ou em romances, a mulher é tratada como coautora, cúmplice ou arquiteta de crimes, e raramente como criadora de sua criminalidade.

Como resultado, grande parte dos estudos é focada na violência do homem contra a mulher, e ainda existem poucas referências com relação ao aumento da população carcerária feminina nas últimas décadas, principalmente pelo crime de tráfico de drogas.

Para Souza (2009, p. 652), falar sobre a violência feminina “é algo que ainda é visto como patologia pelo fato de o comportamento das mulheres violentas ser rotulado como inapropriado e não feminino”. Isto porque, segundo a autora, desde a fundação das primeiras penitenciárias femininas no Brasil, o objetivo principal era a recuperação das presidiárias para cumprirem o seu papel de mulher do lar, para ocupar o espaço privado, o qual era seu destino, enquanto ao homem cabia ser recuperado para fazer parte do espaço público.

Assim, para a autora, isto explicaria porque os homens estão mais expostos à violência urbana, enquanto as mulheres sofrem maior violência doméstica, tanto física como sexual.

Segundo Souza (2009, p. 654), no começo do século XX, os crimes considerados como tipicamente femininos eram associados à maternidade, como o aborto e o infanticídio por crise psicológica puerperal, ou ainda relacionados à moral

e aos bons costumes, como a prostituição. Além disso, havia outros crimes praticados pelas mulheres que eram mais difíceis de constatar, como era o caso, por exemplo, do envenenamento, crimes que eram cometidos na esfera da vida privada. Com o passar do tempo, por volta do final do século XX e começo do século XXI, os crimes passam a ser praticados no âmbito público e perdem a característica de ligação à maternidade. Foi então que o crime de tráfico de drogas passou a ter maior incidência entre as mulheres.

Assim, houve a quebra de vários conceitos, o empoderamento da mulher ao longo da história, e a conquista do espaço público por meio dos movimentos feministas. A violência feminina, de certa forma também significa a insatisfação com relação ao sistema machista e a possibilidade de dominar um espaço que antes era exclusivamente masculino (SOUZA, 2009, p. 654).

Cabe ressaltar, porém, que optar pelo mundo do crime envolve várias questões sociais, estruturais econômicas e culturais, de modo que a reação de cada indivíduo pode variar (ASSIS; CONSTANTINO, 2001, p. 149). Por isso, é necessário que haja mais estudos sobre o envolvimento da mulher com o crime, principalmente com o tráfico de drogas, tendo em vista que este é o crime pelo qual a maioria se encontra presa.

4 SAÚDE DA MULHER NEGRA E A PRISÃO

“Em todo o mundo... Minorias étnicas continuam a ser desproporcionalmente pobres, desproporcionalmente afetadas pelo desemprego e desproporcionalmente menos escolarizadas que os grupos dominantes. Estão sub-representadas nas estruturas políticas e super-representadas nas prisões. Tem menos acesso a serviços de saúde de qualidade e, conseqüentemente, menor expectativa de vida. Estas, e outras formas de injustiça racial, são a cruel realidade do nosso tempo, mas não precisam ser inevitáveis no nosso futuro”.

(Kofi Annan, Secretário Geral da ONU. Março 2001).

As condições de saúde dentro das penitenciárias femininas e masculinas são precárias. Este é um sério problema no sistema penitenciário brasileiro, e que acaba afetando com mais intensidade as mulheres, pois elas sofrem variados problemas de saúde com maior frequência do que os homens presos. Geralmente são problemas relacionados à dependência química, dentre outros problemas de saúde, além de lidar com questões como abuso sexual, problemas ginecológicos, doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, parto ou aborto (HOWARD, 2006, p. 79).

A Constituição Federal dispõe em seu art. 196²² que a saúde é um direito de todos e dever do Estado, de modo que este deverá garantir por meio das políticas sociais e econômicas os meios para redução das doenças e acesso igualitário aos serviços necessários.

O direito à saúde para os presidiários também é estabelecido nos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, como é o caso do art. 12 da Convenção Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais²³, que fala sobre a responsabilidade do Estado em garantir o direito à saúde física e mental para todos, prevenir e tratar doenças e epidemias, bem como a criação de condições que assegurem a todos uma assistência médica em caso de enfermidade.

Nos presídios femininos de São Paulo, por exemplo, existem vários fatores que impedem ou dificultam o acesso à assistência médica básica. Em muitos

²² Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

²³ www.planalto.gov.br. Acesso em: 17/11/2017.

estabelecimentos prisionais constatou-se que somente algumas presas conseguiam atendimento médico, e que também não há um profissional de saúde fixo nos presídios.

Na verdade, estes são problemas que se repetem por todos os presídios no país. *“A deficiência do acesso aos serviços de saúde na prisão contribui para o surgimento de novos casos de doenças e maior ocorrência de comportamentos de risco para doenças sexualmente transmissíveis”* (OLIVEIRA et. al., 2008, p. 01).

A Lei de Execuções Penais determina em seu art. 14 que “a assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”.

Porém, segundo Howard (2006, p. 81):

Existe uma negligência de assistência médica às presas que ocorre desde a falta de atendimentos mais simples até o tratamento de doenças mais complexas, como por exemplo, as doenças crônicas e outros problemas mais graves, que necessitam de um tratamento constante.

A falta de atendimento médico disponível dentro dos presídios em determinadas situações, faz com que seja necessário levar as presas para postos médicos fora da prisão, porém surgem outras dificuldades: a constante falta de disponibilidade de escolta policial para este trajeto e a autorização dos hospitais locais para o atendimento das presas, pois muitos acabam recusando este pedido. (HOWARD, 2006, p. 83).

Com relação aos medicamentos, a autora destaca que são recorrentes as dificuldades de acesso aos remédios necessários. Existem penitenciárias que possuem medicamentos em estoque, porém, em contrapartida, não podem ser distribuídos por falta de um médico que possa prescrevê-los às pacientes. Em outras situações, algumas presas relataram que geralmente os médicos prescreviam sempre os mesmos remédios (normalmente, aspirina ou dipirona), sem qualquer tipo de exame físico.

Isso faz com que as mulheres (aquelas que recebem visitas) dependam de suas famílias para suprir esta necessidade e receber os medicamentos. Também foi constatado que muitos presídios passam por sérios problemas nas instalações de

enfermaria e consultório odontológico, visto que geralmente não estão em locais adequados, além de possuírem um horário de funcionamento muito restrito.

Além dos problemas de acesso a uma assistência médica básica, é necessário tratar dos direitos sexuais e reprodutivos, que no caso das mulheres presas, conforme já abordado anteriormente, é violado constantemente devido às restrições impostas nas prisões femininas e a falta de programas de prevenção para conscientização sobre gravidez e doenças sexualmente transmissíveis, por isso, esta também é uma questão de saúde a ser tratada.

Rita (2006, p. 73) fala sobre a responsabilidade do Estado para garantir o exercício desses direitos:

Inseridos no rol dos compromissos da integralidade do direito à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos impõem ao Estado diversas ações, como informações sobre planejamento familiar, sobre violência doméstica e sexual, capacitações específicas aos profissionais de saúde e acesso a serviços de saúde apropriados que permitam à mulher condições seguras para a maternidade e o parto.

Neste sentido, foi instituído pelo Ministério da Saúde e Ministério da Justiça, o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, por meio da Portaria Interministerial nº 1.777, de 09 de setembro de 2003. Seu objetivo é garantir o atendimento de saúde para a população carcerária.

Segundo Silva e Ribeiro (2013, p. 162), infelizmente há poucas informações sobre as condições de saúde atuais das mulheres que estão no sistema prisional brasileiro.

Como forma de questionamento sobre a temática da mulher no sistema prisional, as autoras realizaram um levantamento sobre as publicações científicas brasileiras sobre o assunto, realizadas entre 1997 e 2010. Constatou-se que o ano com o maior número de pesquisas foi 2006. Na concepção das autoras, a maior incidência de publicações neste ano está relacionada ao lançamento do Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário.

O levantamento também concluiu que a maioria das publicações são voltadas às DST/AIDS e poucos estudos tratam de outras questões no sistema prisional feminino, como a saúde sexual e reprodutiva, saúde mental e outros transtornos

psiquiátricos, bem como problemas de acesso à assistência básica em geral de saúde da mulher.

De acordo com Rita (2006, p. 88/89), o objetivo do PNSSP é a sua implantação em todas as unidades penitenciárias do Brasil, para promover ações de detecção e combate ao câncer, diagnóstico e tratamento das DST/AIDS, assistência para métodos anticoncepcionais e assistência ao pré-natal, período gestacional e pós-parto, o que, sem dúvida, seria um grande avanço na saúde dentro das unidades prisionais.

Apesar do plano apresentado, não se sabe quais os resultados atuais desde a implantação do PNSSP. Poucos são os estudos neste sentido, sendo que os mais atuais demonstram que a situação de acesso à saúde dentro do sistema penitenciário pelo país ainda precisa de melhorias.

As Regras Mínimas para o Tratamento de Presos foram estabelecidas pela ONU para servir de referência na estruturação do sistema penal. Recentemente, em 22 de maio de 2015 essas regras passaram por uma revisão, resultando em um novo quadro oficial de normas, tendo como referência a legislação internacional de direitos humanos vigente no Brasil.

Infelizmente, essas regras ainda não foram revertidas em políticas públicas nas prisões brasileiras até o momento, demonstrando a falta da aplicação dos direitos humanos na prática, como forma de reintegração dos indivíduos presos à sociedade.

A justificativa para essas violações está sempre relacionada à falta de condições financeiras e estruturais para se aplicar as melhorias necessárias.

As regras 24 a 35 tratam sobre os serviços de saúde. Conforme determinado, os serviços médicos são um dever do Estado, e os presos devem usufruir dos mesmos padrões de saúde disponíveis à comunidade, de forma gratuita e sem discriminações. Esses serviços devem garantir os tratamentos e assistência, inclusive nos casos de HIV, tuberculose e outras doenças infecciosas, bem como a dependência às drogas.

Estabelecem ainda, que toda unidade prisional deve contar com uma equipe especializada para cuidar dos diferentes problemas de saúde da população carcerária e assegurar o atendimento rápido nos casos urgentes. No caso das presas gestantes, deve haver acomodação para todas as necessidades de cuidado de pré e pós-natais. Quanto às crianças que estão dentro do sistema prisional junto ao pai ou a mãe, precisam estar em um local onde haja creches internas ou externas, com profissionais preparados, serviços de saúde pediátricos e constante monitoramento de seu desenvolvimento, e não devem de forma alguma ser tratadas como presos.

Um dos obstáculos para a melhor identificação e tratamento das doenças no Brasil é o chamado mito da democracia racial²⁴.

De acordo com Werneck (2012, p. 24):

Os movimentos sociais de direitos humanos e mulheres negras tiveram um importante papel para conscientizar a população de que existe a necessidade de se realizar estudos científicos que deixassem evidentes as desigualdades raciais, bem como a construção da identidade racial, valorizando a condição de ser negro e de lutar por seus direitos.

“Assim, foram crescendo as pesquisas sobre a situação da população negra no país, sendo realizada a inclusão do quesito cor nas estatísticas oficiais de saúde de maneira que este dado passou a ser aplicado a partir dos anos 1990.” (WERNECK, 2012, p. 35).

Em 2001, houve a publicação de um documento muito importante para se discutir essa questão, chamado Política Nacional de Saúde da População Negra: uma questão de equidade. Conforme explica a autora:

Ali estavam lançadas as bases para a formulação de uma política nacional de saúde integral da população negra; o texto destaca a importância de romper com o racismo que reforça a persistência das desigualdades em saúde. Apresenta dados que evidenciam que homens e mulheres negros morrem precocemente por causas evitáveis, e que as taxas de mortalidade nesse grupo são mais altas quando comparadas aos brancos, em razão das desvantagens psicológicas, sociais e econômicas geradas pelo racismo a que são expostos. Explicita que a implementação dessa política reafirmaria

²⁴ O termo “democracia racial” é utilizado por alguns estudiosos que acreditam que o Brasil escapou do racismo e da discriminação racial. O conceito foi apresentado inicialmente pelo sociólogo Gilberto Freyre, na sua obra *Casa Grande & Senzala*, publicada em 1933. Embora Freyre jamais tenha usado este termo nesse seu trabalho, ele passou a adotá-lo em publicações posteriores, e suas teorias abriram o caminho para outros estudiosos popularizarem a ideia.

a universalidade, a integralidade e a equidade como princípios do SUS. (WERNECK, 2012, p. 148).

Diante dessa situação, foi instituída a Política Nacional de Saúde Integral da População Negra, por meio da Portaria nº 992 de 13 de maio de 2009, do Ministério da Saúde, objetivando a promoção da igualdade racial em saúde. Conforme explica Werneck (2016, p. 537/538) As doenças e agravos mais frequentes na população negra foram classificados da seguinte forma, de acordo com o relatório do Sistema das Nações Unidas, (BRASIL, 2001, p. 5-6):

(i) Geneticamente determinadas - anemia falciforme e deficiência de glicose 6-fosfato desidrogenase; ou **dependentes de elevada frequência de genes responsáveis pela doença ou a ela associadas** - hipertensão arterial e diabetes melito;

(ii) Adquiridas, derivadas de condições socioeconômicas desfavoráveis - desnutrição, mortes violentas, mortalidade infantil elevada, abortos sépticos, anemia ferropriva, DST/AIDS, doenças do trabalho, transtornos mentais resultantes da exposição ao racismo e ainda transtornos derivados do abuso de substâncias psicoativas, como o alcoolismo e a toxicomania;

(iii) De evolução agravada ou de tratamento dificultado - hipertensão arterial, diabetes melito, coronariopatias, insuficiência renal crônica, câncer e mioma;

(iv) Condições fisiológicas alteradas por condições socioeconômicas - crescimento, gravidez, parto e envelhecimento (grifos no original).

De acordo com o Manual dos Comitês de Mortalidade Materna (BRASIL, 2009, p. 11), o percentual de óbitos devido a doença hipertensiva específica da gestação entre mulheres pretas em 2003 foi de 35,3%, para as pardas foi de 26,7% e nas mulheres brancas registrou-se 22,4%. A taxa de mortalidade por AIDS no Brasil em 2000 foi de 10,61/100 mil para mulheres brancas e 21,49/100 mil para as pretas; a esperança de vida ao nascer dos brancos é de 73,9 anos, enquanto a dos negros (pretos e pardos) é de 67,8 anos (BATISTA; WERNECK; LOPES, 2012, p. 96).

Werneck et. al. (2006, p. 88-89), ao falar sobre a prevalência dos miomas uterinos em mulheres negras, destaca que, apesar de não haver estudos no Brasil

que tratam dos miomas uterinos considerando o quesito “cor” é evidente que a opressão de raça e gênero causa importantes impactos no desenvolvimento das doenças na população negra, pois a qualidade de vida de uma pessoa abrange não só condições biológicas, mas também condições psicológicas e materiais, por isso, levando em consideração que a qualidade da saúde pública no Brasil ainda é ruim, gera uma desvantagem à população negra que em grande parte não possui condições financeiras para ter acesso a serviços de maior qualidade.

O objetivo desses estudos científicos é demonstrar o impacto do racismo e da discriminação sobre a saúde e qualidade de vida de mulheres e homens negros.

De maneira mais ampla, segundo Batista, Werneck e Lopes (2012, p. 97, apud JACCOUD, 2008), os dados apresentados demonstram também o racismo institucional, definido como “o fracasso coletivo das organizações e instituições em promover um serviço profissional e adequado às pessoas devido à sua cor, cultura, origem racial ou étnica”.

Em fevereiro de 1994, foi realizada uma pesquisa em um centro de saúde pública que atende à população de baixa renda, sendo atendidas 583 mulheres. Destas, 361 eram brancas e 197 negras. Desse total, 83 mulheres brancas e 82 negras apresentavam miomas uterinos, o que comprovou a maior incidência de miomas uterinos entre as mulheres negras. Também se constatou que a reincidência dos miomas era maior entre as mulheres negras, pois 61,1% destas e 14,4% das mulheres brancas voltaram ao centro de saúde com queixas de novos miomas (WERNECK et. al., 2006).

Por isso os indicadores neste sentido são de grande importância, pois é por meio destes que são instituídas as políticas de saúde. Foram criados diversos programas de saúde junto ao Sistema Único de Saúde- SUS, sendo alguns direcionados para ações de redução da desigualdade racial. No caso do PNSIPN (Política Nacional de Saúde Integral da População Negra), demonstrou fragilidades, pois além de não apresentar metas específicas para redução das iniquidades raciais, não há informações sobre a aplicação destas ações na prática, tão pouco sobre os resultados destes programas sobre a população negra (BATISTA; WERNECK; LOPES, 2012, p. 104-105).

Segundo Deivison Mendes Faustino (BATISTA; WERNECK; LOPES, 2012, p. 109), apesar dos avanços observados nas políticas de inclusão racial, ainda existe uma invisibilidade sobre tema da saúde da população negra, sendo necessária a sua consolidação junto ao SUS e os resultados na prática.

As mulheres presas vivem uma realidade que as deixa mais vulneráveis e expostas a diversas doenças infecciosas, muitas vezes adquiridas dentro da prisão, pois estão inseridas em um ambiente que as exclui do pleno acesso a uma assistência adequada para tratar dos diversos problemas de saúde que as acometem. Quando se fala nos problemas de saúde mais incidentes sobre a população negra nos estudos apresentados, é necessário que essas políticas públicas também sejam aplicadas dentro dos presídios, pois estamos falando sobre uma população carcerária feminina composta em sua maioria por mulheres negras.

Infelizmente, apesar das conquistas neste campo nos últimos anos, as políticas de saúde para a população negra ainda estão em processo de evolução, objetivando um equilíbrio no acesso aos serviços de saúde e qualidade de vida para os diferentes grupos populacionais, sendo necessário também, que essas benesses se estendam aos que se encontram encarcerados.

4.1 Maternidade no Cárcere

O perfil geral das mulheres grávidas nas prisões em todo o país, segundo a pesquisa realizada pelo IPEA, são as jovens entre 18 e 30 anos, de baixa renda e pouca escolaridade, presas por crimes relacionados ao tráfico de drogas ou contra o patrimônio, sendo que muitas já possuem outros filhos (BRASIL, 2015, p. 15).

Os presídios femininos são locais onde é possível constatar inúmeras violações, principalmente no que diz respeito aos direitos sexuais e reprodutivos, as dificuldades de acesso aos serviços de saúde, incluindo ginecologistas, conforme abordado anteriormente. Constatou-se que alguns presídios são mais bem estruturados do que outros, porém nenhum de forma a garantir o pleno exercício dos direitos garantidos.

Por muitas vezes, o direito da mãe presa permanecer com a criança não é respeitado integralmente, pois existem vários problemas estruturais e de falta de acesso à justiça que suprimem este direito.

Um importante questionamento sobre o encarceramento feminino no Brasil se refere à maternidade dentro das prisões. A pesquisa fala sobre a necessidade de se atentar para as crianças que vivem nas mais diversas e adversas situações dentro das prisões brasileiras, da importância da criação de políticas que ajudem o bebê a permanecer junto à mãe, em um local saudável e com os recursos necessários para ambos, e na medida do possível, privilegiem o desencarceramento (BRASIL, 2015, p. 16)

Em dezembro de 2010, a Assembleia Geral da ONU aprovou as regras para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, conhecidas como Regras de Bangkok.

O relatório fala sobre o destaque que deve ser dado aos problemas específicos do encarceramento feminino, tratando inclusive da criação de políticas públicas alternativas à aplicação de pena de prisão às mulheres, porém, assim como as Regras de Mandela, essas regras ainda não foram transformadas em políticas concretas no país.

Seus pontos diferenciais são o tratamento que deve ser dado às crianças que acompanham a mãe em situação de prisão; a importância de prisões que estejam mais próximas possível da região onde se encontra a família dessas mulheres, como forma de manter os laços familiares; medidas que assegurem a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais e seus familiares, devendo este procedimento ser realizado por funcionárias devidamente treinadas, utilizando inclusive outros métodos menos invasivos, como o scanner corporal; o direito à visita íntima do mesmo modo que os homens.

Além disso, as regras tratam das questões de saúde da mulher como forma complementar às regras mínimas para o tratamento de reclusos, sendo elas: a necessidade de instalações especiais para o tratamento das presas que se encontram em período gestacional, que tenham acabado de dar à luz e às convalescentes; sempre que possível, as crianças deverão nascer em um hospital

civil, porém, se o nascimento ocorrer dentro de um estabelecimento penitenciário, esta informação não deverá constar na certidão de nascimento; distribuição de produtos básicos de higiene para as mulheres; exames médicos que possam diagnosticar as doenças sexualmente transmissíveis ou de transmissão sanguínea, transtornos mentais, dependência de drogas, abuso sexual ou outras formas de violência que tenham sofrido antes do ingresso na prisão, entre outras questões de saúde.

Os cuidados médicos também deverão ser garantidos às crianças que estão nos estabelecimentos prisionais, de maneira que o atendimento seja no mínimo equivalente ao disponível na comunidade. Da mesma forma deverá ser garantida a assistência médica para a mulher presa, devendo ser oferecidos serviços de atendimento médico específico para mulheres, bem como tratamentos para seus problemas de saúde e meios de prevenção de doenças.

Quanto às políticas alternativas à aplicação de penas restritivas de liberdade, estas são tratadas nas regras 57 à 62, e falam sobre a necessidade de aplicá-las nos casos de prisão cautelar ou das presas que aguardam julgamento. Interessante observar que essa proposta é feita levando em consideração o histórico de vitimização das mulheres infratoras e a responsabilidade de cuidado que a sociedade impõe, devendo os juízes inclusive considerar este contexto como um fator atenuante na aplicação da pena.

As mulheres que dão à luz na prisão se deparam com a difícil situação de não permanecer com o bebê por muito tempo, e logo ter que entregá-lo para algum parente de 1º grau. Em alguns casos mais raros as crianças são entregues aos parentes mais distantes ou encaminhadas para a adoção.

A pesquisa realizada pelo projeto dar à luz na sombra destaca as poucas instituições prisionais femininas que atualmente são consideradas os melhores modelos do país a serem seguidos, ou inspirações para a criação de políticas públicas que acabem com as constantes violações de direitos.

Um exemplo citado na pesquisa do projeto Dar à luz na Sombra, é a criação do Centro Nova Semente (CNS), ao lado do Complexo da Mata Escura, em Salvador no Estado da Bahia, onde trinta crianças, filhos de mães ou pais que estão

no cárcere vivem sob os cuidados de duas religiosas funcionárias voluntárias da Arquidiocese de Salvador.

Elas relatam que a ideia da criação deste Centro surgiu diante das dificuldades enfrentadas pelas crianças nascidas na prisão e que conviviam com suas mães até os quatro ou cinco anos de idade, em um ambiente nada adequado, ou ainda as crianças que tinham ambos os pais presos.

Dessa forma, foi criado um local onde as crianças ficavam mais próximas dos familiares presos e sem o risco de serem encaminhadas à adoção, tendo em vista que este é um dos maiores receios das presas que não tem com quem deixar seus bebês. As crianças podem visitar os pais com maior frequência e realizar suas atividades normais da infância, como estudar, brincar e ter uma interação com a comunidade.

As crianças são encaminhadas para o CNS a partir dos seis meses de idade, por meio de uma decisão judicial da Vara da Infância. Elas também praticam atividades artísticas fora do Centro, e podem inclusive ser apadrinhadas por famílias que estabelecem um contato com a criança, sendo autorizadas a levá-las para passeios nos finais de semana ou viagens.

A análise conclui que o ponto positivo do CNS é o fato de ser um local externo, porém próximo à prisão, o que contribui para a manutenção dos laços familiares, além de garantir uma vida mais saudável e inclusiva para as crianças. Por outro lado, os trabalhos de manutenção da unidade prisional são terceirizados, sendo que estas vagas poderiam ser destinadas às próprias presas, que disseram que gostariam de trabalhar, caso houvesse vaga.

As outras unidades prisionais do país também foram analisadas, sendo destacados os pontos positivos e negativos de cada uma, principalmente no que diz respeito à maneira como são tratadas as presas gestantes e puérperas.

Em algumas unidades, o destaque foi o isolamento materno, pois as mães acabam sendo encaminhadas para locais que as impedem de exercer outras atividades além da maternidade, como por exemplo, estudar e trabalhar para ter a remissão de pena, como foi registrado em São Paulo. Em outros locais, como no Rio

de Janeiro, havia como destaque positivo a presença constante da Defensoria Pública, Ministério Público e Judiciário, sendo maior a fiscalização e acompanhamento jurídico. Além disso, as mães presas, apesar de permanecerem o tempo todo com as crianças, participavam de várias atividades.

De um modo geral, a pesquisa pôde concluir que as maiores angústias das mães presas são relativas à falta de visitas e o apoio do pai da criança, mas principalmente sobre o rompimento do laço familiar e a destinação dessa criança, como será tratada quando for para um abrigo ou que ela seja adotada por outra família. Essas mulheres acabam se deparando em uma situação de impotência para decidir sobre os cuidados de seus bebês ou meios de ter acesso à justiça para ajudá-las.

Apesar desses estabelecimentos prisionais analisados serem considerados modelos, também foram encontradas muitas falhas, como as violações ao exercício da maternidade, a falta de acesso à justiça e a negligência às necessidades específicas da mulher.

Levando em consideração a opinião dos especialistas e das presas, todos concordaram que o modelo de creche externa à unidade prisional é a melhor solução para manter a proximidade das mães e com as crianças.

As pesquisas sobre o encarceramento feminino já apontaram o abandono maior que a mulher sofre, de modo que isso acaba tornando-as mais dependentes de uma defesa que possa tirá-las da prisão, mas também não são correspondidas.

A violência também está presente no período de gestação e parto das mulheres presas. As pesquisas demonstram vários relatos de maus tratos contra as mulheres grávidas, conforme a fala de uma presa no Centro de Atendimento à Saúde da Mulher presa (CAHSM) depois de dar à luz num hospital público: *“Fui algemada antes e depois do parto. Fiquei algemada ao pé da cama, o que dificultou a amamentação e sono, porque virar era impossível. Sofri um trauma no calcanhar e tenho marcas ainda”*. (HOWARD, 2006, p. 121).

Contrariando as legislações internacionais de direitos humanos, são recorrentes os casos de mulheres que são algemadas antes e após o parto,

inclusive de presas que não apresentam nenhum risco de fuga. As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas falam acerca dos instrumentos de contenção no parto, na regra nº 24:

“Instrumentos de contenção jamais deverão ser usados em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior”.

Segundo Silva, (2015, p. 156), existe pouco interesse por parte do meio acadêmico em estudar o tema do encarceramento. A autora atribui este fato à estrutura rígida e obscura do estabelecimento penal, que acaba por afastar aqueles que se interessam pelo assunto. Existe ainda a opinião formada pela própria sociedade sobre o tema:

Há ainda, o fortalecimento de um imaginário calcado no senso comum, o qual generaliza as pessoas que se encontram enclausuradas em uma única categoria de “perigosos”, realçando a necessidade de afastá-los do convívio e do alcance visual de toda população. Contudo, acreditamos que existe um agravante ainda mais forte que impede a aproximação entre “livres” e “presos”: há certa resistência por parte da população em visualizar o que é feio, o que é estranho aos olhos do “padrão correto” de civilidade, resultando no afastamento, para detrás de altíssimas muralhas, de tudo aquilo que a sociedade, de uma forma ou de outra, colaborou com a construção da degradação, mas se exime, a todo o momento, da responsabilidade em colaborar com a reintegração.

Aos poucos, o tema do encarceramento feminino vem ganhando espaço nos estudos e pesquisas, devido ao aumento expressivo e constante de mulheres nesta situação, o que é muito positivo para que sejam criadas políticas públicas de melhorias, mas principalmente, que estes projetos sejam colocados em prática. Ainda são necessárias muitas mudanças para se aplicar o objetivo da pena privativa de liberdade: a ressocialização do indivíduo para a sociedade, por meio da garantia dos direitos humanos básicos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente, em uma época em que as mulheres eram reclusas ao lar e não participavam da vida pública, eram condenadas por crimes relacionados à esfera privada e à maternidade, único espaço que poderiam ocupar. Com o passar do tempo, houve a transformação da sociedade, graças aos movimentos sociais de direitos humanos, dentre eles o feminismo, e mais tarde, o feminismo negro. Diversos direitos foram conquistados, e, aos poucos, a mulher passou a fazer parte de espaços que antes lhes eram negados.

Consequentemente, ocorre uma mudança para a qual o sistema de justiça criminal e os estudos criminológicos não aplicaram a devida importância: o aumento da população carcerária feminina, que a cada ano cresce de forma acelerada no país. Assim, o processo de construção dos presídios femininos no Brasil se deu de maneira improvisada, e as mulheres se encontram em locais que não são adequados às suas necessidades específicas. Somente com as reivindicações do movimento feminista, passa a existir uma preocupação com o estudo da criminalidade feminina e os problemas enfrentados nas prisões. Porém, ainda existe a necessidade do desenvolvimento de estudos criminológicos que levem em consideração as questões específicas da mulher negra, tanto por meio da teoria feminista negra como pela aplicação de políticas públicas de saúde para a população negra dentro das prisões, tendo em vista o perfil da mulher presa no Brasil constatado por meio de pesquisas.

Apesar da implantação de políticas públicas para melhoria dentro das prisões, existe uma grande distância entre as leis e a prática, o que é uma situação muito preocupante, pois o objetivo da prisão é a reabilitação do indivíduo para a sociedade, porém não é o que acontece de fato.

O perfil das presidiárias no Brasil é um reflexo da discriminação de gênero e raça sofrida pela mulher negra, e que ainda é um obstáculo a ser superado na sociedade. Os estudos somente ratificam uma realidade de desigualdades baseadas no gênero e na raça/cor que atingem diferentes campos da vida da mulher negra: socioeconômico, escolaridade, saúde, violência, etc.

Ainda é necessário criar as condições adequadas para as gestantes que estão nas prisões e sofrem constantes violações de direitos, tanto no momento do parto como após, sendo muitas vezes obrigadas a separar-se da criança por falta de um espaço adequado.

O Brasil possui diferentes instrumentos jurídicos em âmbito internacional e nacional que se colocados em prática podem ser usados em favor da mulher e das crianças que se encontram na prisão, para garantir os direitos básicos e a manutenção dos laços afetivos entre as mães e seus filhos. Neste sentido existem, inclusive, ideias para manter o fácil acesso das crianças com as mães sem ter que mantê-las no cárcere, porém são poucas as penitenciárias que aplicam o método, pois é necessário espaço ideal para essa finalidade.

É necessário que haja mudanças para facilitar as visitas dos familiares, melhorando, por exemplo, os métodos de revista. Além disso, a escassez de presídios femininos nas diferentes regiões do país acaba se tornando mais um obstáculo a ser superado pelas famílias das presas.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Simone Gonçalves de; COSTANTINO, Patrícia. **Filhas do mundo: infração juvenil feminina no Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2000.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as Leis da Ciência, do Estado e de Deus: O surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 307 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011.

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam: Universo imaginário do crime no feminino**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 2001.

ASSEMBLEIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS (Brasil) (Ed.). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.htm>. Acesso em: 29 nov. 2017.

BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27/09/2017

BARSTED, Leila Linhares; HERMANN, Jacqueline; MELLO, Maria Elvira Vieira de. (Coord.). Cepia. **As mulheres e a legislação contra o racismo**. Rio de Janeiro: Copyright, 2001.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Situação da População Negra por Estado**. Brasília: IPEA, 2014. 115 p.

BRASIL. Thandara Santos; Renato Campos Pinto de Vito. Ministério da Justiça- Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Infopen Mulheres**. [s.l.]: Governo Federal, 2014. 42 p.

BRASIL. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional (Org.). **Mulheres encarceradas: Diagnóstico Nacional**. Brasília: Governo Federal, 2008. 92 p.

BRASIL. Decreto nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969. **Convenção Internacional Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial**. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConvIntElimTodForDiscRac.html>>. Acesso em: 29/09/2017.

BRASIL. Decreto nº 4.377 de 13 de setembro de 2002. Promulga a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher, de 1979. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 16 de set. de 2002.

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Lei de Execução Penal**. Brasília, DF, 13 jul. 1984. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 14/11/2017.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Brasília, 2016.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Bangkok: **Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016.

BRASIL. SISTEMA DAS NAÇÕES UNIDAS. (Ed.). **Subsídios para o debate sobre a Política Nacional de Saúde da População Negra: Uma questão de equidade**. 2001. Disponível em: <bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/saudepopnegra.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde (Ed.). **Manual dos Comitês de Mortalidade Materna**. 2009. Disponível em: <bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/manual_comites_mortalidade_materna.pdf>. Acesso em: 15 nov. 2017.

BRASIL. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. **Dar à Luz na Sombra:** condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão. Brasília, 2015. 92 p.

BATISTA, Luís Eduardo; WERNECK, Jurema; LOPES, Fernanda. (Org.).(Brasil). ABPN- Associação Brasileira de Pesquisadores Negros. **Saúde da População Negra.** 2 ed. Brasília: ABPN, 2012.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo:** A situação da mulher negra a partir de uma perspectiva de gênero. 2011. Disponível em: <<http://arquivo.geledes.org.br/em-debate/sueli-carneiro/17473-sueli-carneiro-enegrecer-o-feminismo-a-situacao-da-mulher-negra-na-america-latina-a-partir-de-uma-perspectiva-de-genero>>. Acesso em: 10 out. 2017.

GUEDES, Marcela Ataíde. Intervenções psicossociais no sistema carcerário feminino. **Psicologia ciência e profissão.** Brasília, v. 26, n. 4, p.558-569, dez. 2006.

GOMES, Camilla de Magalhães. Corpos negros e as cenas que não vi: um ensaio sobre os vazios de uma pesquisa criminológica situada. **Sistema Penal & Violência: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito,** [Porto Alegre], v. 8, n. 1, p.16-28, jan/jun. 2016.

HOWARD, Caroline. **Direitos Humanos e Mulheres Encarceradas.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania / Pastoral Carcerária do Estado de São Paulo, 2006.

HERMANN, Daiana. Mulheres presas e o rompimento de laços sociais: Avanço de investigação em curso. In: CONGRESSO LATINO AMERICANO DE SOCIOLOGIA, 29., 2013, Santiago. **Artigo.** Santiago: Alas, 2013. p. 1 - 8.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado.** 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOKI, Michele Peixoto. **Representações sociais do trabalho carcerário feminino**. 2005. 218 p. Dissertação de Mestrado não publicada - Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais, Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia Feminista: novos paradigmas**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MARCONDES, Mariana Mazzini et. al. (Org.). **Dossiê mulheres negras: Retrato das condições de vida das mulheres negras no Brasil**. Brasília: Ipea, 2013. 160 p.

OLIVEIRA, Rayane Noronha. **Mulheres, saúde reprodutiva e prisão: um estudo da maternidade em uma perspectiva feminista na Penitenciária Feminina do Distrito Federal**. 2014. 48 f. TCC (Graduação) - Curso de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2014.

OLIVEIRA, Hilderline Câmara de et al. **Assistência a Saúde à Mulher Presa: Um direito negado**. 2008. Disponível em: <<http://www.itaporanga.net/genero/gt8/2.pdf>>. Acesso em: 29 nov. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

RITA, Rosangela Peixoto Santa. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. 2006. 152 p. Dissertação (Mestrado) - Curso de Política Social, Departamento de Serviço Social, Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

SOARES, Barbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SOUZA, Kátia Ovídia José. A pouca visibilidade da mulher brasileira no tráfico de drogas. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 14, n. 4, p.649-657, out./dez. 2009.

SILVA, Amanda Daniele. **Mãe/mulher atrás das grades: a realidade imposta pelo cárcere à família monoparental feminina**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

SILVA, Eveline Franco da; RIBEIRO, Elaine Rossi. Atenção à Saúde da Mulher em Situação Prisional. **Revista Saúde e Desenvolvimento**, [s.l.], v. 4, n. 2, p.160-172, jul/dez. 2013.

VASCONCELOS, Isadora Cristina Cardoso de; OLIVEIRA, Manoel Rufino David de. Por uma Criminologia feminista e negra: Uma análise crítica da marginalização da mulher negra no cárcere brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Penal e Política Criminal**, [Rio Grande do Sul], v. 4, n. 1, p.101-110, jul. 2016.

WERNECK, Jurema; MENDONÇA, Maisa; WHITE, Evelyn C. **O Livro da Saúde das Mulheres Negras: nossos passos vêm de longe**. 2. ed. Rio de Janeiro: Palas/Criola, 2006.

WERNECK, Jurema. Racismo Institucional e Saúde da População Negra. **Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 25, n.3, p.535-549, 2016.